

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Alana Luíza da Silva

A APLICABILIDADE DO §4º DO ART. 791-A DA CLT  
DIANTE DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Passo Fundo

2020

Alana Luíza da Silva

A APLICABILIDADE DO §4º DO ART. 791-A DA CLT  
DIANTE DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Monografia Jurídica apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de conclusão de Curso III, sob orientação da professora Mestre Maira Angélica Dal Conte Tonial.

Passo Fundo

2020

## AGRADECIMENTOS

*Cabe a mim, em primeiro lugar, agradecer e expressar meu eterno sentimento de gratidão a todos aqueles que me apoiaram de alguma forma nesse caminho que traço em busca da minha tão sonhada formação acadêmica no curso de Direito.*

*Inicialmente, agradeço a minha família em sua integralidade, aos meus pais, e em especial a minha querida madrasta Cristina, a qual nunca mediu esforços para me ajudar e me apoiar em todo esse percurso.*

*Faço menção de agradecimento as minhas duas cachorras de estimação, minha querida Pi e minha doce Mel, pois em todas as noites que passei em claro, ou em dias que não saí de casa, mesmo assim, ficaram ao meu lado, demonstrando total carinho e fazendo-me companhia, sempre da melhor forma possível.*

*Agradeço a minha colega de graduação Victória de Figueiredo Ribas, por prestar seu apoio e se tornar uma pessoa tão querida por mim.*

*Meus votos de gratidão a minha admirável orientadora, Maira Angélica Dal Conte Tonial, meu anjo da guarda, imensurável é meu agradecimento a sua pessoa.*

*Por fim, minha gratidão a Deus, por me mostrar que estamos a uma oração de distância, onde tudo aquilo que se quer, se consegue, basta acreditar.*

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discutir e analisar a problemática existente em torno do conteúdo do §4º, do art. 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual foi inserido através da Lei 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista. De modo a consolidar este objetivo, foi realizada uma pesquisa básica estratégica, descritiva, exploratória, com abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, por meio de procedimento de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Dessa forma, o trabalho parte de uma análise dos fundamentos do direito processual do trabalho e sua sistematização, estudando a correlação deste com o direito constitucional, detalhando os direitos fundamentais do trabalhador e os princípios constitucionais que regem o processo do trabalho. Estuda, ainda, o instituto da justiça gratuita no processo do trabalho. Detalham-se o benefício da gratuidade judiciária e o da assistência judiciária gratuita, diferenciando-os. Demonstra-se, ainda, a atual posição jurisprudencial a respeito do artigo 791-A §4º e suas fundamentações. Discutem-se as alterações causadas pelo artigo 791-A, §4º, no ordenamento do direito processual do trabalho, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça e os honorários de sucumbência. Apresenta-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, a qual pugna pela inconstitucionalidade do dispositivo em análise, em seus fundamentos e votos já proferidos. Por fim, oferece-se um panorama atual da jurisdição trabalhista no Brasil. Conclui-se pela inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, uma vez que a imposição da regra contida no dispositivo se tornou uma ameaça ao trabalhador no momento de ingressar na justiça do trabalho. Ocorre, assim, uma restrição ao princípio e direito fundamental do acesso à justiça, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. ADI 5.766. Artigo 791-1 da CLT. Gratuidade judiciária. Honorários de sucumbência.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AIRR – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

ANAMATRA – Associação Nacional da Magistratura do Trabalho

art. – artigo

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

Min. – Ministro(a)

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2</b>	<b>FUNDAMENTOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E SUA SISTEMATIZAÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2.1</b>	<b>Contextualização do Direito Processual do Trabalho e sua correlação com o Direito Constitucional.....</b>	<b>08</b>
<b>2.2</b>	<b>Direitos Fundamentais do trabalhador.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3</b>	<b>Princípios aplicados no âmbito processual trabalhista.....</b>	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1</b>	<b>Benefício da gratuidade judiciária e suas disposições.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2</b>	<b>O regime da assistência judiciária gratuita.....</b>	<b>32</b>
<b>3.3</b>	<b>Posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários sobre os honorários advocatícios.....</b>	<b>35</b>
<b>4</b>	<b>A INSERÇÃO DO ART. 791-A, §4º E O NOVO ENQUADRAMENTO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.....</b>	<b>41</b>
<b>4.1</b>	<b>Os reflexos do art. 791-A, §4º face o acesso à justiça e os honorários de sucumbência.....</b>	<b>41</b>
<b>4.2</b>	<b>A ADI/5766: fundamentos e votos.....</b>	<b>48</b>
<b>4.3</b>	<b>Divergências jurisprudenciais na aplicação do §4º do art. 791-A da CLT nos tribunais regionais e no Tribunal Superior do Trabalho: uma análise.....</b>	<b>53</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discutir e analisar a problemática existente em torno do conteúdo do §4º, do art. 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual foi inserido através da Lei 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista.

A norma contida no artigo supracitado dispõe sobre a possibilidade do trabalhador, reclamante da ação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita, suportar as despesas advindas da cobrança de honorários sucumbenciais, sendo suspensa a exigibilidade desta pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença que o condenou em caso do mesmo não ter créditos suficientes para tanto. Contudo, caso o credor dos honorários sucumbenciais obtenha provas de que a situação financeira do reclamante, ora sucumbente, alterou-se, fazendo-se com que inexista o motivo que justificou o benefício da justiça gratuita, aquele poderá reivindicar os honorários a que faz jus.

Acontece que, entre os créditos sobre os quais poderão recair a cobrança dos honorários sucumbenciais, estão inclusas as verbas que o trabalhador receber na própria ação que o condenou, ou até mesmo sobre créditos derivados de outro processo. A polêmica sobre o dispositivo versa sobre as declarações de inconstitucionalidade justificadas por violações diretas a Constituição Federal. No entanto, por outro lado, o entendimento contrário afirma sua correta inserção no sistema jurídico processual trabalhista.

Os juristas que defendem a inconstitucionalidade do artigo sustentam que, ao impor a cobrança de honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita, o legislador teria restringido os direitos fundamentais do trabalhador, bem como princípios constitucionais que a estes são garantidos, sendo o principal o direito ao acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Em contrapartida, os apoiadores da aplicação de tal regra justificam seu posicionamento afirmando que o artigo se enquadra nas regras constitucionais que deve seguir, pelo motivo de que ao impor a obrigação de pagar os honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita não se retira deste o seu direito de acesso à justiça. Afirma-se que o dispositivo está em total concordância com a Constituição Federal pois visa a isonomia entre as figuras que compõem o litígio, uma vez que os honorários sucumbenciais são considerados verbas de natureza alimentar para o advogado, e, ainda, a figura do procurador é indispensável para administração da justiça.

Ainda que haja diversidade de posições e entendimentos sobre a aplicação ou não do artigo, a decisão sobre problemática que o assola está em trâmite no Supremo Tribunal

Federal, na ADI 5766, proposta pelo Procurador Geral da República, contudo, pende-se de julgamento, o que faz com que, até que não se tenha a decisão da suprema corte, continue a inconsonância sobre a norma.

Atualmente, as posições são diversas, e a discussão em torno do §4<sup>a</sup>, do art. 791-A, da CLT vem se estendendo desde sua introdução na legislação trabalhista. Não obstante, a jurisprudência também carrega extrema controvérsia sobre o assunto, tendo em vista que o entendimento dos Tribunais Regionais tem sido totalmente dispares, e a percepção do Tribunal Superior do Trabalho também é discordante, uma vez que cada turma julgadora tem seu próprio parecer, proferindo diferentes decisões.

Nesse sentido, faz-se necessário o estudo realizado na presente monografia, considerando o conflito existente entre direitos fundamentais, como o acesso à justiça e princípios constitucionais, como o da isonomia e dignidade da pessoa humana na aplicação da regra presente no dispositivo, a fim de ponderar qual a possibilidade jurídica mais coerente e constitucional para o contexto atual do ordenamento jurídico trabalhista no Brasil. Dessa forma, foi realizada uma pesquisa básica estratégica, descritiva, exploratória, com abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, por meio de procedimento de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

No primeiro capítulo, analisam-se os fundamentos do direito processual do trabalho e sua sistematização, estudando-se a correlação deste com o direito constitucional, detalhando-se os direitos fundamentais do trabalhador e os princípios constitucionais que regem o processo do trabalho.

No segundo capítulo, aprofunda-se o estudo a respeito do instituto da justiça gratuita no processo do trabalho. Detalham-se o benefício da gratuidade judiciária e o da assistência judiciária gratuita, diferenciando-os. Demonstra-se, ainda, a atual posição jurisprudencial e doutrinária sobre os honorários de sucumbência.

Por fim, no terceiro e último capítulo, discutem-se as alterações causadas pelo artigo 791-A, §4<sup>o</sup>, no ordenamento do direito processual do trabalho, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça e os honorários de sucumbência. Apresenta-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, a qual pugna pela inconstitucionalidade do dispositivo em análise, em seus fundamentos e votos já proferidos. Por fim, oferece-se um panorama atual da jurisdição trabalhista no Brasil a respeito da aplicação da norma.



## **2 FUNDAMENTOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E SUA SISTEMATIZAÇÃO**

Contendo normas e seus próprios princípios, o Direito Processual do Trabalho é um ramo da ciência jurídica, que atua na instrumentalização da garantia e efetivação do direito material do trabalho. Este ramo também dirige a atividade das partes que compõem o conflito, as quais costumam ser (em dissídios individuais) o empregado, o empregador, juízes e auxiliares, que cabem dentro de um processo.

Assim, esse ramo do Direito tem como objetivo efetivar e assegurar que, para cada caso concreto que se apresente na Justiça do Trabalho, se dê a devida resolução, sendo ela justa e eficiente. Busca, mais do que isso, que no decorrer do procedimento faça-se cumprir-se o devido processo legal, seguindo por consequência, os demais princípios existentes, bem como os direitos fundamentais emanados da Constituição Federal de 1988.

### **2.1 Contextualização do Direito Processual do Trabalho e sua correlação com o Direito Constitucional**

Em razão do surgimento de conflitos oriundos das relações trabalhistas, coube ao Estado intervir no vínculo laboral, em virtude da necessidade de obter controle na prevenção de futuras discordâncias na relação entre empregado e empregador. Com isso, ao longo da história o Estado vem estabelecendo normas e regras regulamentadoras, a fim de obter maior equilíbrio no âmbito profissional.

Encontra-se presente já no conceito de Direito Processual do Trabalho a busca pela efetivação deste como um sistema que precisa existir para garantir a eficiência do sistema jurisdicional. Para confirmar isso, Mauro Schiavi (2014, p. 17) traz a ideia de que

O Direito Processual do Trabalho pode ser conceituado como: “o conjunto de princípios, normas e instituições que regem a atividade da Justiça do Trabalho, com o objetivo de dar efetividade à legislação trabalhista e social e assegurar o acesso do trabalhador à Justiça”. O conjunto nos dá a ideia de um todo, composto de várias partes, formando um sistema, cujo núcleo é constituído pelos princípios. Como ciência autônoma, o Direito Processual do Trabalho apresenta seus princípios peculiares que lhe dão sentido e razão de ser. Os princípios são regras gerais e abstratas que norteiam a aplicação do Direito Processual do Trabalho. As normas são regras positivadas e destinadas a regular uma questão específica. As instituições são entidades reconhecidas pelo Direito como encarregadas de aplicar e materializar o cumprimento do Direito Processual do Trabalho. Constituem os órgãos que aplicam o Direito do Trabalho, como os Tribunais e Juízes do Trabalho.

Ao expor a conceituação, é possível observar de imediato a sua autonomia. Neste sentido, é importante observar que

o direito processual, em todos os seus setores, tem a mesma finalidade: evitar a desordem e garantir aos litigantes o pronunciamento do Estado para resolver a pendência e impor a decisão. Do seu desenvolvimento resultaram ramos, dentre os quais o direito processual civil, o direito processual penal e o direito processual do trabalho, relacionados, respectivamente, com o civil e o comercial, o direito penal e o direito do trabalho, porém não se confundindo com eles, porque são considerados setores autônomos e desvinculados (NASCIMENTO, 2011, p.30).

No entanto, a discussão doutrinária a respeito da autonomia do Direito Processual do Trabalho é extensa, a ponto de haver duas teorias para explicar divergentes posições quanto ao assunto. A primeira é a Teoria Monista, a qual sustenta que o Direito Processual é uma unidade, da qual se originam os demais Direitos Processuais voltados para as áreas específicas, que por óbvio dependem da existência do primeiro. Por outro lado, a Teoria Dualista defende que tanto o Direito Processual, quanto o Direito Processual do Trabalho, são unidades autônomas entre si, onde cada uma delas tem suas finalidades e objetivos (GARCIA, 2017, p. 35-36).

A Teoria Dualista, mais aceita na doutrina brasileira, defende que o Direito do Trabalho tem plena autonomia quanto ao Direito Processual. Délio Maranhão, Arnaldo Sussekind e Segadas Vianna (1991, p. 1161) sustentam que “o direito processual do trabalho é um direito autônomo, sua técnica, seus métodos, seus fundamentos não se confundem com os do direito processual comum. Tal autonomia, porém, como a de qualquer outro ramo do direito, deve ser entendida em termos, com seus justos limites”.

A fim de explicar o entendimento da autonomia pela Teoria Dualista, abre-se vista de que existem critérios a serem seguidos para atingir tal autonomia, que pode-se citar da seguinte forma, conforme assegura Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 45).

Falar-se em autonomia do direito do trabalho é reconhecer que ele se desgarrou do direito civil (ou direito comum). Há diversos critérios que buscam confirmar a autonomia do direito do trabalho. Dois, entretanto, são os mais conhecidos. O primeiro leva em conta: a) a extensão da matéria; b) a existência de princípios próprios; c) a observância de método próprio. O segundo baseia-se nos elementos da relação jurídica (sujeitos, objeto e vínculo obrigacional).

Para assegurar essa linha, e defendê-la, Octaviano Bueno Magano (1991, p. 67) afirma que a autonomia é garantida tendo em vista a quantidade de leis e princípios que regem o direito do trabalho, o que preencheria o primeiro critério elencado por Leite. Entretanto,

considera que não pode-se afirmar haver método próprio, uma vez que este direito usa de iguais métodos aos demais ramos da árvore jurídica.

Por outro lado, pela Teoria Monista, o direito processual seria apenas um, sendo regido por normas que não diferenciam os aspectos a ponto de separar e dar autonomia própria ao direito processual penal, processual civil, e então ao direito processual do trabalho. Ou seja, o direito processual do trabalho, segundo essa linha ideológica, não contém leis próprias e não tem estrutura específica, sendo possível concluir que em nada se difere sua instituição dos demais direitos processuais que compõem o direito processual. Sob a análise da Teoria Monista, salienta-se que

Sob essa perspectiva, diante de um ramo do direito processual civil, sem qualquer separação entre os dois setores, que, desse modo, devem ser dispostos conjuntamente. Como consequência não haveria razão para uma legislação de direito processual do trabalho a não ser como um dos capítulos do Código de Processo Civil, nada justificando um Código de Processo do Trabalho (NASCIMENTO, 2011, p. 32).

Dentro da ideia apresentada, e findando a temática voltada à autonomia do Direito Processual do Trabalho, é valoroso apontar, a fim de obter melhor elucidação, que no Brasil, existe legislação específica para o Direito Processual do Trabalho, sendo apenas usada de forma subsidiária e somente em casos de omissões a legislação do direito processual comum. O que, de certa forma, possibilita afirmar que no Brasil o direito processual do trabalho é autônomo.

No que se refere a natureza jurídica do Direito Processual do Trabalho, a discussão doutrinária tende a examinar sua posição no sistema jurídico: se inserido no Direito Privado, o qual rege a relação de particulares onde o Estado não intervém de forma direta, mas apenas de forma controladora se houver necessidade; ou inserido no Direito Público, ramo no qual as normas tem como enfoque a participação protagonizada pelo Estado, pois entende-se que no Direito Público as normas defendem o interesse da sociedade e indiretamente do indivíduo. A partir dessa linha, afirma-se então que

O Direito Processual do Trabalho, como já mencionado, integra o Direito Processual, pois regula o exercício da atividade jurisdicional, na solução de conflitos sociais. A jurisdição insere-se no poder do Estado, como manifestação de sua soberania. Logo, o Direito Processual do Trabalho está inserido no Direito Público, pois as suas normas referem-se à regulação de atividade essencialmente estatal, no exercício do poder jurisdicional (GARCIA, 2017, p.34).

Frisa-se que o direito material apresenta normas que disciplinam a relação da sociedade em si, e o direito processual regula o modo como se dá o exercício da jurisdição. Ao todo, os dois direitos formam o Direito, chamado de sistema jurídico.

Ao longo do tempo, em razão do surgimento de conflitos oriundos das relações trabalhistas, coube ao Estado intervir no vínculo laboral, em virtude da necessidade de obter controle na prevenção de futuras discordâncias na relação entre empregado e empregador. Em vista disso, pode-se afirmar “que pela impossibilidade de uma harmonia entre o capital e o trabalho, foi necessária a intervenção do Estado por meio do poder jurisdicional, surgindo assim as primeiras regras acerca do direito do trabalho e, conseqüentemente, do processo do trabalho” (BORGES, 2013, p. 13).

A fim de obter o devido entendimento, é valoroso apontar que o Direito Processual do Trabalho, bem como a Justiça do Trabalho, resulta de grandiosa conquista que vem se estendendo através do tempo na sociedade civil. Conforme aprofunda-se o estudo da história e dos fatos que criaram o Direito Processual do Trabalho, observa-se que este ramo foi originário de um progresso constante, não somente no Brasil, mas no mundo todo. Como afirma Garcia (2017, p. 18), “cabe fazer referência ao fato de que a Justiça do Trabalho, como órgão próprio para a solução de conflitos referentes ao trabalho, também existe em outros locais”.

É possível afirmar que as primeiras leis trabalhistas que visaram garantir direito ao trabalhador, referente à forma, foram elaboradas através de constituições e leis ordinárias. No que diz respeito à primeira matéria tutelada, a proteção aos menores foi pioneira, uma vez que era comum encontrar jovens menores de idade e até mesmo crianças trabalhando nas fábricas. Além disso, alguns diplomas também buscavam fornecer mais proteção às mulheres. Tal enredo legislativo iniciou-se ao final do século 19 no Brasil.

O Direito do Trabalho, constantemente evoluindo no exterior, como é exemplo da França e Inglaterra, tem seu marco legal de força e concretude, tornando-se uma unidade sólida e independente a partir da fase chamada de autonomia do Direito do Trabalho, iniciada em 1919 estendendo-se até o fim do século XX. O marco inicial deste período é a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 1919, a qual fora fundada pelo Tratado de Versalles, concomitante com a Constituição do México de 1917, a qual foi a primeira constituição do mundo que tratou de direitos trabalhistas.

No Brasil, há quem defenda que os primeiros órgãos voltados à matéria trabalhistas surgiram em 1911, chamados de Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem. No entanto, conforme leciona Schiavi (2014, p. 32), “não há consenso sobre quando surgiram os

primeiros órgãos da Justiça do Trabalho, mas os primeiros órgãos destinados à solução dos conflitos trabalhistas foram, eminentemente, de conciliação”. É notório, portanto, que a conciliação foi um instrumento fortemente utilizado para manejar e solucionar conflitos na esfera trabalhista no Brasil, ainda que no seu surgimento não houvesse precisão a respeito das regras processuais e de qual unidade seria responsável pela jurisdição trabalhista.

A conciliação como pioneira na solução de demandas trabalhistas visava mediar o diálogo entre patrão e empregado. Dessa forma, afirma Renato Saraiva (2016, p. 23-24) que

Os primeiros órgãos criados no Brasil objetivando solucionar os conflitos trabalhistas foram os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, os quais, embora não efetivamente implantados, foram instituídos pela Lei 1.637, de 05.11.1911, cujo art. 8º dispunha que "os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão”.

No Brasil, a forma de solucionar as questões trabalhistas foram diversificadas, e passaram por várias fases. Inicialmente, cabia aos Juízes de Direito a apreciação das questões trabalhistas. Na Justiça do Trabalho brasileira foram criados os Tribunais Rurais em 1922, destinados à apreciação das demandas dos trabalhadores rurais. Alguns anos depois, em 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, sendo órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo.

Na Era Vargas, na qual surgiram as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, a matéria discutida era voltada em resoluções de dissídios coletivos e individuais. Sobre a organização e função destas afirma Amauri Mascaro Nascimento (2002, p. 28) que

A convenção coletiva do trabalho 'entrou definitivamente no elenco das instituições jurídicas brasileiras, à margem da organização judiciária, e, com funções específicas, se erigiram as Comissões Mistas de Conciliação' (Waldemar Ferreira). Essas comissões nasceram subsequentemente e como consequência direta da introdução das convenções coletivas (1932) e para atender à necessidade de um órgão para decidir e interpretar as questões delas oriundas. Assim, nos municípios ou localidades onde existissem sindicatos ou associações profissionais de empregadores ou empregados, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação (1932), com a função, segundo Waldemar Ferreira, "especificamente jurisdicional, lançando as linhas de um autêntico tribunal trabalhista, em cuja formação se encontrem representantes, em igual número, de empregadores e empregados, decidindo, sob a presidência de pessoa estranha aos interesses profissionais, de preferência membros da Ordem dos Advogados do Brasil, magistrados e funcionários federais, estaduais ou municipais, escolhidos aqueles por sorteio de nomes constantes de listas apresentadas pelos sindicatos ou associações profissionais.

Logo após, em 1934, é instituída a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a qual foi o primeiro texto constituinte a prever a Justiça do Trabalho, declarando-a como um órgão específico. Observa-se que, de acordo com o texto da referida Constituição, a Justiça do Trabalho integraria o Poder Executivo, de forma que não estaria então ligada ao Poder Judiciário, como era objeto das disposições do Capítulo IV do Título I.

Com a sistematização da Justiça do Trabalho, pelo Decreto-lei 1.237/1939, esta passou a ser órgão autônomo, muito embora ainda não integrada ao Poder Judiciário. Suas decisões começaram a ser executadas no próprio processo que as originou, não estando condicionada a necessidade de ingressar na justiça comum para se fazer cumprir a determinação que fora estabelecida. Logo após, no ano de 1943, com a aprovação do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio, dá-se como fundada a Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe salientar que a CLT foi um avanço na esfera trabalhista, pois reúne em único diploma legal a previsão sobre os direitos dos trabalhadores e também a previsão de como se dará o procedimento jurídico pelo qual a demanda deveria seguir. Desta maneira, é de suma importância citar que

A CLT não é um código, mas uma lei, ou melhor, um Decreto-lei de caráter geral, aplicados a todos os empregados sem distinção da natureza do trabalho técnico, manual ou intelectual. A CLT é equiparada a lei federal. Não se pode deixar de reconhecer que a CLT é o texto legislativo básico do direito do trabalho brasileiro enriquecido pela legislação complementar e pela Constituição Federal (LEITE, 2018, p. 37).

Anteriormente à Constituição de 1946, foi promulgado o Decreto-lei 9.797, de 9 de setembro de 1946, o qual atribuiu à Justiça do Trabalho uma estrutura judicial, passando a converter o Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Superior do Trabalho, transformando os Conselhos Regionais do Trabalho em Tribunais Regionais do Trabalho e criou a carreira dos juízes togados da Justiça do Trabalho. Ainda, outorgou as garantias próprias da magistratura a estes juízes, bem como sancionou a elevação do mandato dos juízes classistas para três anos.

Com a publicação da Constituição de 1946, finalmente o Justiça do Trabalho conquistou seu lugar junto ao Poder Judiciário. Os órgãos que a compunham foram denominados Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.

Com a Constituição Federativa do Brasil de 1967, bem como com a Emenda Constitucional 1/1969 houve a modificação e a complementação da matéria de competência da Justiça do Trabalho, alterando a redação do artigo 142<sup>1</sup>. Dessa forma, além de conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, a Justiça do Trabalho também era responsável por conciliar e julgar, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, o que significaria que qualquer divergência na relação de emprego permaneceria tramitando na Justiça do Trabalho. Além disso, caberia a Justiça do Trabalho solucionar os conflitos originados de outras relações de trabalho, que não fossem de emprego, desde que tivesse previsão em lei.

Ainda nessa Constituição, o artigo 143, trouxe a previsão de que as decisões proferidas pelo TST eram irrecorríveis, exceto na ocasião de contradizerem a Constituição, pois nesse caso caberia recurso para o Supremo Tribunal Federal. Tal entendimento foi concretizado através da Súmula 505 do STF, e, após, no ano de 1982, os prejudgados aprovados pelo TST, os quais obtinham força vinculante, foram convertidos em Súmulas.

Ao contextualizar o avanço do Direito Processual do Trabalho com o Direito Constitucional, analisam-se as mudanças e melhorias trazidos pela Constituição Federal de 1988, a qual vigora até os dias atuais. No Brasil, é a Constituição que preside o sistema jurídico, sendo dela originados os códigos especiais, os códigos processuais, bem como leis esparsas. Desta forma, a respeito do Direito Processual do Trabalho, é possível afirmar que

A Constituição é o alicerce do ordenamento jurídico, sendo, por isso, evidente a existência de laços entre qualquer ramo do direito e o direito constitucional. No que diz respeito especialmente ao direito laboral, é de registrar que a Carta de 1988 reconheceu o valor social do trabalho como fundamento da República (art. 1º, IV), oferecendo, por essa razão, uma especial proteção aos direitos sociais (art. 6º), notadamente a um conjunto de direitos mínimos conferidos a trabalhadores urbanos, rurais (art. 7º, I a XXXIV) e domésticos (parágrafo único do art. 7º)(MARTINEZ, 2019, p. 67).

Em virtude da citação acima, é importante salientar que a Constituição de 1988 é considerada a protetora dos direitos sociais, tendo estimado os direitos dos trabalhadores como um de seus fundamentos, como prevê o artigo 1º<sup>2</sup>. Ao estabelecer diversos artigos sobre direitos trabalhistas, tanto individuais como coletivos, a Constituição de 1988 eleva o Direito

---

<sup>1</sup>Art. 142 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho (BRASIL, 1969).

<sup>2</sup>Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político (BRASIL, 1988)



do Trabalho como um de seus valores sociais e o promove como Direito e Garantia Fundamental.

Ao iniciar o Capítulo II, o qual transcreve sobre os valores sociais, o artigo 7º elenca os direitos individuais dos trabalhadores tanto rurais como urbanos, sem deixar de fora outros direitos que tenham como objetivo garantir uma melhoria na condição social. Em 2013, a Emenda Constitucional 72, inseriu no parágrafo único do artigo 7º<sup>3</sup>, a extensão dos direitos dos trabalhadores aos empregados domésticos.

A previsão dos direitos dos trabalhadores se estende ao decorrer dos incisos do artigo 7º, representando significativos avanços para o trabalhador, pois diversos direitos e garantias previstos na CLT foram constitucionalizados e ganharam o título de valores sociais e direitos fundamentais. Enquanto muitos destes direitos foram apenas reassegurados pela Constituição, outros foram ampliados, e até mesmo houveram acréscimos e inovações. Pode-se citar como exemplo a jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, pois a previsão anterior correspondia a quarenta e oito horas de trabalhos semanais. Foi também este texto constitucional que trouxe a previsão do aviso-prévio e da licença maternidade e paternidade.

Sobre a competência da Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional 24/99 aboliu a representação classista, reformulando de modo que as Juntas de Conciliação e Julgamento foram transformadas em Varas do Trabalho, e em consequência disso somente magistrados com formação jurídica poderiam atuar na área.

Outra Emenda Constitucional que alterou a competência foi a 45/2004, que acresceu na esfera da Justiça do Trabalho a atribuição de jurisdicionar além das controvérsias entre empregado e empregadores, ou seja, quaisquer matérias onde se encontram divergências oriundas e decorrentes do vínculos laborais e os pontos que rodeiam a relação de emprego, como as sindicais, de greve, entre outras possibilidades encontradas no texto do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

Cabe dizer que, no Processo do Trabalho, são aplicáveis as regras advindas da Constituição Federal de 1988 quanto à competência da Justiça do Trabalho e o procedimento jurídico previsto na CLT. Além disso, a própria CLT prevê, no texto do artigo 769, a

---

<sup>3</sup>Art. 7º, parágrafo único: São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social (BRASIL, 1988).



possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para suprir possível omissão encontrada na legislação processual trabalhista. O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade em seu artigo 15<sup>4</sup>.

No que diz respeito à finalidade do sistema processual seguido pela Justiça do Trabalho, é de extrema importância citar que “o processo, na atualidade, é entendido como o instrumento por meio do qual a jurisdição é exercida, objetivando-se alcançar os escopos de atuação e aplicação do Direito material, alcançando-se, assim, a pacificação dos conflitos que ocorrem na vida em sociedade” (GARCIA, 2017, p. 35).

Por fim, em contexto ao que foi dito, e demonstrada tamanha evolução que ocorreu dentro do Direito Processual do Trabalho, reconhece-se que a tutela jurisdicional buscada nos dias atuais precisa de atuação célere e efetiva, conforme artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o que também traz a necessidade de extrema justiça na solução conflituosa, de modo que ao citar esses aspectos o processo do trabalho é obrigado a seguir para atender melhor suas necessidades.

## **2.2 Direitos Fundamentais do trabalhador**

Em suma, sobre o que já foi exposto, pode-se aquilatar que o Direito Processual do Trabalho, assim como o Direito Material do Trabalho, estão diretamente ligados com o Direito Constitucional, de forma que sua organização e sua competência está descrita e ordenada pela Constituição Federal. Sobretudo, um dos pontos mais especiais e grandiosos advindos com a Constituição Federal de 1988 é a garantia de que os direitos dos trabalhadores são considerados direitos fundamentais.

Em breve colocação, sobre o que considera-se como direito fundamental e sua contextualidade, Norberto Bobbio (1992, p. 5) afirma que “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

Dessa forma, denota-se que é possível afirmar que o direito fundamental assegurado ao cidadão pode ser considerado sinônimo de direito humano, baseado na obrigatoriedade que o Estado tem de prestar ao seu povo os direitos mínimos precisos para ter uma vida digna em meio a sociedade, direitos pelos quais o próprio povo luta para que sejam garantidos. Diante

---

<sup>4</sup> Art. 15 - “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (BRASIL, 2016).

do exposto, é possível fazer referência as instituições dos direitos fundamentais às constituições, que por serem o cerne do ordenamento jurídico, visam garantir a melhor condição social. Afirma-se que

No âmbito do Direito constitucional ocidental, são adotados textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. Esta será a marca das Constituições europeias do Pós-guerra. Observe-se que, na experiência brasileira e mesmo latino-americana, a abertura das constituições a princípios e a incorporação do valor da dignidade humana demarcarão a feição das Constituições promulgadas ao longo do processo de democratização política (PIOVESAN, 2011, p. 80-81).

Um dos maiores estudiosos sobre os direitos fundamentais, Robert Alexy, disserta sobre a existência de uma distinção, havendo posições jusfundamentais definitivas e as posições jusfundamentais *prima facie*. A primeira define-se como direcionada a dimensão subjetiva do núcleo essencial dos direitos fundamentais, sendo então, posições jurídicas que podem garantir direitos subjetivos provenientes de ocorrência direta dos elementos que compõem o caso concreto sobre o texto na norma.

Por outro lado, as posições jusfundamentais *prima facie* são aquelas que resultam de um processo de ponderação aplicado no processo, ou seja, há uma observância nos valores a partir do caso concreto. Ao fazer isso, o intérprete não fica restrito apenas a descrever o significado da lei posta, mas cabe a ele captar o sentido e o alcance dos direitos constitucionais quando houver colisão. Sendo assim, utiliza-se da moderna hermenêutica constitucional.

Os direitos fundamentais de primeira geração ou primeira dimensão surgiram a partir do momento em que o Estado, em seu modo absolutista, abusava de seu poder sobre os cidadãos. Dessa maneira, iniciaram-se movimentos, cujo auge foi a Revolução Francesa, que buscavam liberdade, igualdade e fraternidade. Assim, atendendo a esta demanda social, surgiram os direitos fundamentais de primeira geração, diretamente ligados ao valor liberdade. Estes são direitos civis e políticos, que exigem do Estado uma abstenção. São considerados, portanto, direitos individuais com caráter negativo (NOVELINO, 2009, p. 362).

Porém, a efetivação destes direitos não se mostrou suficiente, uma vez que as relações entre particulares padecia também de regularização, e uma intervenção do Estado de forma moderadora. No século XIX, em meio ao Estado Liberal, o trabalhador era objeto de desvalorização e exploração, pois era submetido a uma hierarquia e considerado inferior comparando-se com seu empregador, o que demonstra a configuração do capitalismo na época. A partir desta demanda social, conquistam-se os direitos de segunda geração, que

previam a garantia mínima existencial para cada pessoa, como a saúde, a educação, o trabalho, lazer e previdência social.

Os direitos de segunda geração são classificados como direitos sociais, econômicos e culturais. Identificam-se com o valor da igualdade. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, uma vez que exigem atuações do Estado (NOVELINO, 2009, p. 363).

Conquistados os direitos de primeira e segunda geração, o mundo se voltou para a preocupação de garantir direitos voltados à paz, à qualidade de vida, ao meio ambiente e à autodeterminação dos povos. Consideram-se como identificados com o valor da fraternidade. Estes foram considerados como direitos de terceira geração. Estes são direitos transindividuais, cujo rol é exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano (NOVELINO, 2009, p. 364).

Atualmente, não descarta-se a possibilidade de mencionar direitos considerados de quarta e quinta gerações, pois estes são moldados a partir da necessidade da sociedade.

O trabalho como direito fundamental vai além do que o resultado de obtenção de sustento familiar e pessoal. Parte do ponto em que o ser humano busca, através do trabalho, a concretização de uma vida digna, com a garantia de educação, saúde, alimentação, os quais são básicos para uma sobrevivência mínima. Contudo, o trabalhador busca, além disso, a capacidade que o indivíduo tem de manusear e laborar com o objeto de trabalho, ou seja, sua gratificação pessoal. Sobre isso, destaca-se que

nos tempos atuais, o trabalho significa mais do que a possibilidade de obtenção do mínimo: simboliza a realização pessoal, pela satisfação em consumir bens e serviços colocados à disposição do indivíduo; representa também fator de integração com o semelhante, de equilíbrio psíquico e emocional através da consciência de utilidade social (AMARAL, 2016, p. 90).

O objetivo de fazer do direito do trabalhador um direito fundamental significa para Leite (2018, p. 39) que

O direito ao trabalho, além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo direito constitucional, ora como princípio (e valor) fundamental do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II, III e IV); ora como direito social (CF, arts. 6º e 7º); ora como valor fundante da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII).

Além da obtenção de sustento familiar, a doutrina defende o indivíduo porque, ao exercer um trabalho, proporcionado ao trabalhador sua integração com os demais. A

convivência gerada pelo ambiente laboral estimula o equilíbrio psíquico e emocional, sendo fator importante para tal a consciência de que naquele espaço o trabalhador profere uma utilidade social. Para afirmar tal entendimento, cita-se que

O trabalho sempre preservou o homem de sua própria destruição e o impeliu a interagir, unindo-se a outro ou a outros. Seja na caça, seja na pesca, seja na fabricação de instrumento para execução de serviços, o trabalho sempre foi um fator individual de conquista e também um fator social de cooperação na busca de idênticos ideais. A espécie humana, de geração a geração, mantém -se viva pelo trabalho, sob a forma de cooperação ou trabalho coletivo[...] (FERRARI, 1998, p. 23-24).

A respeito disso, ressaltando o trabalho como o direito fundamental diretamente interligado ao também direito fundamental à dignidade humana, é importante que se exerça centro controle a fim de garantir que a dignidade não seja violada, de tal forma que o ser humano jamais pode ser objeto ou meio para a geração de uma vontade alheia (DELGADO, 2006, p. 206). Dito isso, cabe ao Estado Democrático proporcionar, realizar e gerenciar um sistema que tem como ponto principal os valores voltados ao humano como pessoa digna.

A preocupação com a obtenção dos valores sociais do trabalho deve ser diretamente buscada, pois deve ser conquistada de forma prioritária, tais quais os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, como prevê o artigo 3º da Constituição Federal de 1988. Também a Constituição da República Federativa do Brasil confirma a liberdade de trabalho, estabelecendo limites e restrições, excepcionando casos de abusos desta liberdade. O direito ao trabalho, contido no artigo 6º, refere-se ao direito subjetivo da pessoa obter um trabalho, ou a ela ser possibilitado um trabalho, o que dessa forma não se confunde com as normas de direitos trabalhista contidas no artigo 7º. No primeiro, compreende-se o direito ao trabalho como direito econômico, social e cultural, que acarreta então a uma postura do Estado protetiva e garantista.

Ainda, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 prevê que a valorização do trabalho humano trata-se como sendo um dos pilares da ordem econômica. Esta visão é reforçada pelo artigo 193, o qual estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Para Gabriela Neves Delgado (2006, p. 74) “se existe um direito fundamental, deve também existir um dever fundamental de proteção. Quando o Direito utiliza-se da regulamentação jurídica significa, antes de tudo, que ele servirá como suporte de valor para proteger o homem em seus direitos”. Contudo, devido à complexidade das relações

trabalhistas, a visão econômica e financeira deve dar espaço para que o contrato de trabalho surta efeitos e cumpra sua função social, sendo ao fim almejada a valorização do empregado.

O Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto legislativo 226/91 e do Decreto 591/92, consagra em seu artigo 6º, itens 1 e 2, que

1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
2. As medidas que cada um dos estados-partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais de cada indivíduo (BRASIL, 1991).

Compreende-se, então, que além do direito do trabalho ser considerado direito humano é considerado também como direito fundamental garantido pela Constituição de 1988, sendo assim tutelado por esta tanto como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito como previsto da Constituição Federal de 1988 artigo 1º, II, III e IV, como também direito social (CF/88, artigos 6º e 7º). É tutelado, ainda, como valor criador da ordem econômica, o qual deve assegurar a existência digna, em conformidade com a justiça social, e visando garantir e assegurar o princípio da busca do pleno emprego, previsto na Constituição Federal artigo 170, VIII. Assim, de fato, reitera-se que

É preciso esclarecer, desde logo, que não é qualquer trabalho que deve ser considerado um direito humano e fundamental, mas apenas o trabalho que realmente dignifique a pessoa humana. Fala-se, assim, em direito ao trabalho digno ou ao trabalho decente como valor fundante de um ordenamento jurídico, político, econômico e social (LEITE, 2018, p. 39).

Assim, além de constituírem direitos fundamentais em si próprios e visarem garantir valores sociais e dignos ao trabalhador, garantindo direitos fundamentais de primeira geração (inclusive através de mecanismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho), os direitos trabalhistas também auxiliam na proteção de direitos fundamentais individuais e de primeira geração. É possível observar esta situação claramente na esfera processual, na qual os princípios possuem extrema importância para garantir um trâmite processual e um procedimento trabalhista justo e que observe direitos humanos de diversas gerações. Tornam-se, portanto, indispensáveis ao Direito Processual do Trabalho.

### 2.3 Princípios aplicados no âmbito processual trabalhista

Princípios são imprescindíveis ao ordenamento jurídico. Conforme já mencionado anteriormente, caracterizam-se como requisitos para determinado ramo do Direito obter sua autonomia. Para indicar o conceito e a utilidade dos princípios necessita-se fazer-se uma distinção entre princípios e regras, os quais compõem espécies de normas.

Segundo Robert Alexy, a distinção entre princípios e regras é elemento fundamental para a teoria da fundamentação dos direitos fundamentais. A conclusão obtida pelo filósofo (2008, p. 60) é que

Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, desenvolvendo o conceito de mandamento de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas, estas últimas determinadas pelos princípios e regras colidentes, ao contrário das regras que contém, portanto determinação no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.

Sendo assim, ocorrendo conflito de regras, resolve-se através de subsunção. Havendo conflitos de princípios a maneira de resolução é aplicando-se a ponderação, buscando a máxima efetividade.

A função exercida pelos princípios é extremamente relevante, a ponto de serem usados no momento em que houver ausência de disposição específica no regulamento de um caso. Esta função tem previsão no artigo 4º da Lei de Instrução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja, onde houver omissão pela lei, o magistrado deverá decidir conforme a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Ainda nesse sentido, o caput do artigo 8º da CLT traz a determinação de que as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, reconhecendo a falta de previsões legais ou contratuais, devem decidir “conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho” (BRASIL, 1943).

Atualmente a posição sobre a aplicação dos princípios ultrapassa a condição de ocorrência de omissão pela lei, superando a função de apenas suprir, pois agora os princípios

possuem eficácia normativa direta, sendo aplicados de forma imediata pelo juiz em decisões nos casos apresentados, conjuntamente com as regras legais (GARCIA, 2017, p. 49).

Os princípios constitucionais aplicados ao Processo do Trabalho desempenham função tríplice, sendo estes informativos, normativos e interpretativos, o que os torna instrumentos de orientação na interpretação das normas (SARAIVA, 2016, p. 30).

Assim sendo, destacam-se alguns princípios aos quais se deve dispensar especial atenção, pois são imprescindíveis para o processo trabalhista.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual tem previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, disserta que perante ameaça ou lesão a direito não será afastada por lei a apreciação do Poder Judiciário. A partir disso, cabe apontar que o livre acesso ao processo jurisdicional é compreendido como direito constitucional, sendo este exercido de forma ampla e incondicional. Ainda, para obter o livre acesso previsto como direito constitucional e alcançar o objetivo de julgamento do mérito, deve-se atentar-se a cumprir com as condições da ação, assim como dos pressupostos processuais, o que o torna condicionado.

Além disso, o direito fundamental do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, composto da inafastabilidade da jurisdição e da assistência judiciária integral aos que necessitam deste instituto. Assim, é garantido ao sujeito que se acreditar possuidor de um interesse juridicamente tutelado que este busque-o em meio judicial. No tocante ao acesso à justiça faz-se a afirmação que

o Direito Processual do Trabalho regula o acesso à justiça de pessoas humanas e entidades empresariais e institucionais públicas e privadas vinculadas ao mundo do trabalho, normatizando, ademais, a estrutura e o fluxo do processo judicial de competência da Justiça do Trabalho. O Direito Processual, em geral, conforme se sabe, ostenta um caráter essencialmente instrumental, circunstância que o faz se influenciar, em certa medida, pelo caráter e objetivos do Direito Material a que se referenda e busca conferir efetividade (DELGADO, M; DELGADO, G, 2017, p. 47).

Assim, compreende-se como direito da parte poder buscar na esfera judicial o direito que entender ser seu. Enfatizando esta posição, “há princípios constitucionais de todo o direito processual, como a garantia do acesso à justiça, que fundamenta o direito de ação, a inafastabilidade da prestação jurisdicional, a que corresponde o direito de cada um de obter uma decisão judicial [...]” (NASCIMENTO, 2011, p. 47).

Ainda sobre os princípios constitucionais aplicados ao processo trabalhista, é indispensável mencionar os princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º,



inciso LV da Constituição Federal de 1988. Por estes princípios, garante-se às partes o direito de defender suas posições e interesses perante o processo judicial, sob pena de cerceamento deste direito. Ligado a estes, o princípio do devido processo legal, com previsão expressa no artigo 5º, inciso LIV da CF/88, disserta que nenhum indivíduo será privado de sua liberdade e seus bens sem que ocorra o devido processo legal, que não existe sem que o contraditório e a ampla defesa sejam garantidos.

Dessa maneira, tais princípios se conectam, tendo em vista que a partir da garantia da parte em litigar o que entende por ser seu direito em uma esfera judicial, onde ali se instaura o direito a defesa e a discussão de maneira igualitária entre as partes. Conjuntamente a tudo isso percorre ao juízo o dever de seguir o que a lei prevê, aplicando-a de maneira justa e legal.

Também entre os princípios constitucionais aplicados na Justiça do Trabalho, cita-se o princípio da isonomia, ou, como também é chamado, princípio da igualdade. Tal princípio desdobra-se para garantir o que foi previsto pelo legislador no artigo 5º, caput e I da Constituição Federal de 1988, onde é considerado uma base perante o Estado constitucional democrático. Por este princípio, as partes e seus respectivos procuradores tendem a receber o mesmo tratamento dentro de um processo jurisdicional, com a finalidade de ser garantido a ambos as mesmas oportunidades no que lhes interesse frente a defesa do seu interesse perante o juízo.

Sobre a postura do juiz, na investidura que é conferido a este, o princípio em tela, segundo Enoque Ribeiro dos Santos e Ricardo Antônio Bittar Hajel Filho (2018, p. 132) afirmam,

O juiz deve assumir uma postura ativa para extinguir desvantagens diretamente decorrentes da hipossuficiência de qualquer das partes. Podemos dizer que o juiz deve se utilizar de seus poderes assistenciais e não se colocar apenas como um mero convidado de pedra no processo, auxiliando e elevando as partes mais fracas para que se igualem às contrapartes, de forma imparcial, para que mesmo o mais fraco dos adversários tenha plena consciência de que terá um provimento jurisdicional justo.

Sobre isso, é extremamente necessário ressaltar, especialmente na seara do Direito Processual do Trabalho, que o princípio da igualdade propõe que o tratamento jurídico seja diferente a cada indivíduo que compõe o processo na medida de sua desigualdade, sendo então proposta e buscada a proporção certa de igualdade entre todos para buscar uma forma civilizatória do litígio (DELGADO, M; DELGADO, G, 2017, p. 42).

Detalhando melhor a interpretação consagrada do princípio acima mencionado no Direito Processual do Trabalho, é cabível fazer citação ao Princípio da Proteção. Este tem a



função de fazer cessar a prevalência de uma parte sobre a outra, ou seja, a partir do momento em que é identificado que entre os polos constantes no processo trabalhista existe um com mais privilégios e conjunturas que o outro, a função do referido princípio é que o Estado crie mecanismos a fim de assegurar que as partes usufruam das mesmas possibilidades e instrumentos dentro da contenda.

Mauro Schiavi (2015, p. 125), explica que no âmbito do processo do trabalho, a função de tal princípio é voltada a garantir o direito material em si, pois segundo ele

Modernamente, poderíamos chamar esse protecionismo do processo trabalhista de princípio da igualdade substancial nas partes no processo trabalhista, que tem esteio constitucional (art. 5º, caput, e inciso XXXV da CF), pois o Juiz do Trabalho deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A correção do desequilíbrio é eminentemente processual e deve ser efetivada pelo julgador, considerando não as regras do procedimento, mas também os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo do trabalho, as circunstâncias do caso concreto e o devido processo legal justo e efetivo.

Afirma-se, nesse sentido, que o “princípio da proteção surge, então, para contrabalançar relações materialmente desequilibradas. Esse propósito é alcançado mediante opções e atitudes interpretativas do aplicador da fonte jurídica em conformidade com variáveis” (MARTINEZ, 2019, p. 109).

A fim de concretizar a ideia exposta sobre o princípio da proteção, faz-se necessário fazer citação ao entendimento trazido por Renato Saraiva (2016, p. 52-53), o qual menciona que “pelo princípio da proteção, o caráter tutelar, protecionista, tão evidenciado no direito material do trabalho, também é aplicável no âmbito do processo do trabalho, o qual é permeado de normas, que, em verdade, objetivam proteger o trabalhador, parte hipossuficiente da relação jurídica laboral”.

O princípio ora referido desdobra-se em três princípios que devem ser trabalhados individualmente, ainda que constituam desdobramento prático do Princípio da Proteção. O primeiro desdobramento a ser citado é o princípio da fonte normativa mais favorável ao trabalhador, ou como também denominado, princípio da norma mais favorável. Trata-se de

princípio que informa a aplicação da norma trabalhista. Vale dizer, existindo mais de uma norma no ordenamento jurídico versando sobre direitos trabalhistas, prevalecerá a que mais favoreça o empregado. Vê-se, portanto, que o direito do trabalho adota a teoria dinâmica da hierarquia entre as normas trabalhistas, pois no topo da pirâmide normativa não estará necessariamente a Constituição, e sim a norma mais favorável ao trabalhador (LEITE, 2018, p. 100).

Dessa maneira, pode-se dizer que o princípio da aplicação da norma mais favorável objetiva garantir que havendo pluralidade de fontes jurídicas simultâneas, deve-se aplicar ao caso aquela que seja mais favorável para o trabalhador, quando parte de um processo trabalhista.

O próximo desdobramento advindo e originado do princípio da proteção intitula-se como o princípio da condição mais benéfica, ou seja, a partir deste princípio garante-se ao trabalhador que, ao existir uma condição ou cláusula derivada de uma norma jurídica já existente, vier a criar-se outra norma que verse sobre a mesma matéria, deverá prevalecer aquela que primeiro existia, salvo se a norma posteriormente à essa feita for mais benéfica ao trabalhador. Para Luciano Martinez (2019, p. 113) “o princípio da manutenção da condição mais benéfica ou da *inalterabilidade contratual in pejus* baseia-se no mandamento nuclear protetivo segundo o qual, diante de fontes autônomas com vigência sucessiva, há de se manter a condição anterior, se mais benéfica”.

Ainda, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 106), “o princípio em tela é emanado do princípio da segurança jurídica em uma de suas vertentes constitucionais que consagram o princípio da irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (CF, art.5º, XL), e princípio do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI)”. É possível também fazer menção que a este princípio se tem a obtenção de uma estreita relação com o princípio previsto no caput do artigo 7º da Constituição Federal, o qual disserta sobre a recepção das normas que tragam melhorias às condições sociais dos trabalhadores.

O último desdobramento do princípio da proteção, nomeia-se como o princípio do *in dubio pro operário*, do qual extrai-se o entendimento de que havendo uma norma suscetível de várias formas de interpretação, deve-se aplicar aquela que extraia da norma um favorecimento mais amplo para o trabalhador.

Relacionando-se com a função tutelar que o direito do trabalho abrange e visa garantir no meio processual, fala-se do princípio da boa-fé, visto que deve-se haver ética, a qual deve estar presente durante o processo e na relação entre as partes, sendo estas obrigadas a cumprir fielmente algumas condições antes, durante e após o término do contrato de trabalho.

Emprega-se o princípio da boa-fé de forma subsidiária, pois é previsto no Código Civil e Código de Processo Civil, tendo permissão expressa pelo artigo 8º, §1º da CLT sua aplicabilidade no direito e processo do trabalho. Conceituando este último, faz-se necessário dizer que

Há um importante princípio ético, o dever de lealdade, veracidade e boa-fé a que estão sujeitas as partes, como decorrência de um imperativo ético de todos os atos humanos. Seria absurda a hipótese de um processo trabalhista autorizante de todo e qualquer comportamento, mesmo desleal, de má-fé e insincero. Portanto, por aplicação subsidiária do CPC (art. 14), compete às partes e aos seus procuradores, na reclamação trabalhista: a) expor os fatos em juízo conforme a verdade; b) proceder com lealdade e boa-fé; c) não formular pretensões nem alegar defesa cientes de que são destituídas de fundamento; d) não produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (NASCIMENTO, 2011, p.49).

Dessa maneira, conclui-se que os princípios expostos se conectam entre si, buscando uma harmonia e uma resolução do conflito de forma célere e justa, aplicando-o todos estes princípios e os contextualizando entre si, para que se cumpra o direito buscado ao ingressar na justiça do trabalho.

### **3 JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO**

Citada no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, a justiça gratuita é direito fundamental do cidadão. A partir de tal previsão, os códigos derivados desta tornam-se submissos e obrigados a seguir com a prescrição e aplicação do direito à justiça gratuita quando dela o trabalhador necessitar dentro da esfera processual.

Baseado nesta garantia jurídica se originam dois institutos de justiça gratuita: a assistência judiciária gratuita e o benefício da gratuidade judiciária, ambos utilizados corriqueiramente no processo do trabalho e com legislações próprias, bem como distintos pela categoria do beneficiado adquirente de tal benesse.

Além disso, o entendimento majoritário trazido pela doutrina é de que existe uma diferenciação entre os institutos, uma vez que se entende que a assistência judiciária integral e gratuita é um gênero, e a justiça gratuita passa a ser considerada uma espécie.

Sendo assim, a Consolidação das Leis do Trabalho, assim como o Código de Processo Civil, subsidiariamente usado no processo do trabalho, ficam resignados a transferir o direito fundamental de acesso à justiça de forma gratuita, fazendo-se cumprir positivamente o dever do Estado.

#### **3.1 Benefício da justiça gratuita e suas disposições**

Primordialmente, cabe ressaltar que, embora tenham sido feitas muitas alterações na legislação com o passar dos anos, o benefício a que se refere esse subtítulo, era anteriormente matéria tratada pela Lei 1.060/50, a qual foi derogada e substituída em parte pelo artigo 98 do Código de Processo Civil Também os artigos da Lei 13.467/2017, a qual foi responsável pela inserção da Reforma Trabalhista na Consolidação das Leis do Trabalho, que vigora nos dias de hoje, foram responsáveis por modificações neste instituto. Nesse sentido, afirma o Renato Saraiva (2016, p. 220)

[...] que o diploma processual não deixa mais qualquer dúvida de que os benefícios da gratuidade da justiça se aplicam também às pessoas jurídicas e ao estrangeiro residente ou não no país, desde que haja insuficiência de recursos próprios para adiantamento das despesas processuais. Saliente-se que o Código não repete a expressão "sem prejuízo do próprio sustento ou da família", adotada pela Lei no 1.060/50.

Não obstante, o Código de Processo Civil passou a adotar diferentes termos para se referir ao benefício da justiça gratuita, pois como afirma Evandro Luís Urnau (2017, p. 51),

atualmente Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sob a luz do Código de Processo Civil o benefício aludido “é a dispensa de adiantamento de despesas processuais. Aqui há outra alteração relevante, pois a Lei 1.060/50 utilizava a expressão isenção quando se referia às despesas, enquanto que o novo CPC refere que há a dispensa de adiantamento das despesas”.

Ainda sobre essa temática de alterações, é meritório apontar que

No particular, é, aliás, sintomática a exclusão, na redação do §1º do art. 98, da referência ao termo “isenção”, outrora presente no art. 3º da Lei 1.060/1950. Isenção é dispensa de pagamento. A gratuidade judiciária não isenta o pagamento, apenas dispensa o adiantamento. Dispensa de pagamento é definitiva / dispensa de adiantamento, temporária (DIDIER JR., 2016, p. 29).

É importante salientar, também, que o benefício em tela abrange a possibilidade de a parte requerente postular pelo benefício mesmo que tenha advogado constituído nos autos, uma vez que não é barrada em lei essa oportunidade, e ainda, ser de grande recorrência esse fato. O entendimento é de que a parte poderia dispor de renda suficiente para arcar com as despesas de um advogado particular e, todavia, ainda que dispondo desta possibilidade, não teria proventos suficientes para suportar as despesas processuais.

O benefício da justiça gratuita é objeto de faculdade aos juízes, órgãos julgadores e aos presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, visto terem a viabilidade de exercerem de ofício ou a requerimento da parte interessada a concessão do referido benefício, uma vez que constatado e comprovado que os beneficiários percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, seguindo assim o regramento trazido no artigo 790, §3º da Lei 13.467/2017.

Embora a previsão exposta no artigo supracitado de facultar o julgador proceder de ofício na concessão do referido benefício, a parte deve trazer aos autos documentos que comprovem a sua renda salarial, bem como quaisquer outros documentos que possam certificar a sua situação financeira, a fim de melhorar a análise do apreciador no momento de deferir ou não o benefício da justiça gratuita.

Outrossim, entende-se pela lei, que existe uma presunção de veracidade quanto às alegações de insuficiência de recursos financeiros para assumir com os gastos e despesas advindas do processo quando se tratar de pessoa natural. Contudo, em relação as pessoas jurídicas, há o dever de comprovar nos autos tal indisponibilidade financeira (art. 99, § 3º, CPC). Nesse sentido, afirma-se que “O inciso LXXIV do art. 52 da Constituição não faz distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, mas faz referência à pessoa que comprove

insuficiência de recursos. Assim, a assistência poderá ser concedida à pessoa jurídica, desde que comprove insuficiência de recursos” (MARTINS, 2016, p. 282).

No que tange ao momento em que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido, em regra, é aceito o pedido na inicial ou na defesa, pois o requerimento está sujeito à impugnação pela parte contrária. Contudo, a jurisprudência majoritária posiciona-se no sentido de que o pedido poderá ser ofertado em qualquer momento do processo, visto que uma dificuldade financeira do requerente pode acontecer em qualquer instante no andamento do processo, sem possibilidade de previsão (SCHIAVI, 2014, p. 82).

A este respeito, existe a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, republicada em 2017, a qual entende que “o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso”.

Ainda quanto ao ponto supracitado, o artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil prevê que, em caso de requerimento da parte sobre a concessão de gratuidade da justiça em recurso, esta será isenta quanto a comprovação do recolhimento do preparo recursal. Nesse caso, cabe ao relator a apreciação do requerimento e, se não o deferir, deverá estabelecer prazo para o pagamento das custas processuais.

Em relação ao pagamento de custas recursais, após a reforma trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho traz expressamente em seu artigo 899, §10º, o abono do pagamento do depósito recursal para os beneficiários da justiça gratuita. Veiga (2018, p. 6) considera-se que esta “Trata-se de alteração que, na linha substancial do acesso à justiça, visa permitir que aquele que não tenha condições de arcar com as despesas processuais [...] possa interpor um recurso, exercendo, assim, seu direito fundamental ao acesso à justiça”.

Neste sentido, é de suma importância apontar que, ao prever na legislação trabalhista o direito de interposição de recurso em grau superior para aquele que não percebe renda salarial suficiente para arcar com o preparo do recurso, a Consolidação das Leis do Trabalho, defende e assegura o direito fundamental do acesso à justiça ao cidadão. Ainda, garante à parte financeiramente hipossuficiente o princípio do duplo grau de jurisdição, fazendo-se assim possível a reanálise do processo em instância superior.

A partir do momento processual em que é concedido o benefício da justiça gratuita passa a parte ter o direito de contender nos autos sem ter que suportar as custas processuais advindas no futuro andamento do processo (SANTOS, FILHO, 2017, p. 324). O benefício proporcionado a parte natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, após comprovada a sua

hipossuficiência, garante a ela os benefícios previstos no artigo 98, §1<sup>o</sup> do atual Código de Processo Civil.

Deferido o pedido, a parte contrária pode oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso, de acordo com previsão do art. 100 do CPC.

Em sendo passível de ab-rogação o benefício, deve a parte pagar as despesas, que por conta do requerimento, deixou de adiantar. Caso houver má-fé, pagar-se-á no máximo o décuplo do valor a título de multa, a qual deve ser transformada em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100 parágrafo único do CPC). Sobre esse tema, é possível afirmar “que a revogação se dê por fato superveniente: o beneficiário era merecedor do benefício, mas deixou de sê-lo ao longo do processo, por ter passado a gozar de boa saúde financeira” (DIDIER JR, 2016, p. 87).

Sobre as custas processuais, no que tange ao pagamento dos honorários periciais, o Tribunal Superior do Trabalho já decidia no mesmo sentido da previsão contida no art. 95, §3<sup>o</sup>, inciso II, do Código de Processo Civil. A Súmula 457 do Tribunal Superior do Trabalho traz a seguinte redação

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup> da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Cabe salientar que a Resolução 66/2010, citada pela Súmula, em seu artigo 2<sup>o</sup>, traz pressupostos para o pagamento de honorários periciais pela União. Entre estes pressupostos encontra-se a exigência de fixação judicial destes honorários, e em caso de a parte trazer ao

---

<sup>5</sup>Art. 98, §1<sup>o</sup> - I – as taxas ou as custas judiciais; II – os selos postais; III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais; VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

processo um assistente, deverá pessoalmente arcar com as despesas do respectivo. Outro requisito é a sucumbência da parte na pretensão objeto de perícia. O terceiro requisito é o trânsito em julgado da decisão. Contudo, se a parte beneficiária da justiça gratuita triunfar sobre o objeto da perícia, a parte vencida reembolsará os cofres públicos.

A imposição de multa para o beneficiário de justiça gratuita em caso de litigância de má-fé não tem sua aplicabilidade afastada. Como previsto no artigo 98, §4º, a parte beneficiária não é isenta de pagar as eventuais multas advindas do processo, incluindo então a multa por litigância de má-fé.

A litigância de má-fé é caracterizada como o comportamento da parte que viola os princípios da lealdade e boa-fé processual. É um ato atentatório contra a dignidade e seriedade da relação jurídica processual, tendo como pena uma sanção com a finalidade de prevenir e reprimir os atos então praticados dolosamente. Afirma-se então que

Ao contrário do que sustentam alguns, o título da litigância de má-fé, previsto no CPC, é integralmente compatível com o Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT. Aplica-se tanto ao reclamante como ao reclamado, pois a finalidade da lei é assegurar a dignidade do processo, como um instrumento público e confiável de materialização da Justiça (SCHIAVI, 2014, p. 84).

Nesta mesma lógica de não afastar do beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade de arcar com as multas e penalidades advindas do processo, levanta-se a possibilidade de o beneficiário sucumbente ter que arcar com as custas, incluindo honorários sucumbenciais. O artigo 791-A, §4º, trazido pela Lei 13.467/17, também conhecida como Reforma Trabalhista, previu que

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ou seja, da interpretação do §4º, do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se ser ônus do credor demonstrar, nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado da sentença que fixou a sucumbência, que o beneficiário da justiça gratuita tem condição de arcar com o pagamento dos honorários definidos, sob pena de perda do direito em evidência.



Este mesmo §4º do artigo 791-A gera enorme discussão quanto a sua constitucionalidade. Por um lado, defende-se que o benefício da justiça gratuita é um direito fundamental e adquirido pela parte mesmo ela sendo sucumbente, não sendo passível de alteração quanto a imposição de pagamento de honorários sucumbenciais, pois a Constituição Federal consagra a garantia de amplo acesso à justiça em seu artigo 5º, XXXV e LXXIV. Contrariamente a esse entendimento, há a ideia de não ser inconstitucional, uma vez que visa trazer mais isonomia entre às partes e privilegiar a atuação do advogado, o qual atua com uma função essencial à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, bem como racionalizar e dar mais efetividade à prestação jurisdicional da justiça do trabalho.

Em consequência disso, protocolou-se em 28 de agosto de 2017, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5766, promovida pela Procuradoria Geral da República, tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, a qual se encontra em curso atualmente. Este tema será melhor detalhado posteriormente.

### **3.2 O regime da assistência judiciária gratuita**

Assim como exposto no subtítulo anterior, cabe ao Estado assegurar aos seus cidadãos hipossuficientes a garantia de poder contender em juízo de forma não onerosa, prestando assim a assistência jurídica cabível para concretizar o direito consubstanciado no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, com a seguinte redação “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O direito fundamental da assistência jurídica abrange o direito do cidadão de auferir do Estado prestação de elucidações quanto ao direito em si, bem como uma orientação para a realização de interesses, e por fim, garante a ele um amparo de atuação judicial conveniente e adequada para o procedimento jurídico gerador da busca por tal direito. Por compreender diversos aspectos,

O acesso à Justiça deve ser assegurado pelo Estado, por diferentes modos. Uma dessas possibilidades se dá quando o Estado proporciona assistência jurídica gratuitamente aos seus jurisdicionados, que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais (SANTOS; FILHO, 2017, p. 324).

No artigo supracitado da Constituição Federal, utiliza-se a expressão “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988,

art.5º). É possível extrair deste trecho a informação de que o Estado, como ente maior, deve fornecer serviços de tutelas jurídicas. Neste sentido,

O termo “assistência jurídica” previsto na Constituição brasileira denota consultoria, auxílio extrajudicial, bem como a assistência judiciária. Trata-se do dever do Estado de prestar ao comprovadamente necessitado todos os meios para promover a efetivação dos seus direitos (TEIXEIRA, 2005).

No direito processual do trabalho, a assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei 5.584/1970, que confere aos sindicatos o dever de prestá-la aos trabalhadores pertencentes à respectiva categoria profissional, independentemente de serem associados ou não a este. No artigo 14 desta Lei, destacam-se os requisitos para a obtenção da assistência, sobre os quais cabe salientar que, conforme a redação

§ 1º A assistência é devida a todo àquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

A assistência prestada nesse caso se refere à necessidade que o trabalhador tem de estar acompanhado de profissional da advocacia durante o curso do processo. Diante disso, a Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho regulamentou a seguinte matéria

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Nesse sentido, ao se tratar de pessoa natural é necessário apenas uma declaração que expresse sua insuficiência pecuniária, elaborada por ela mesma ou por seu procurador. Contudo, se tratando de pessoa jurídica, é imprescindível que a comprovação se dê com maior completude, a fim de deixar claro que não tem condições de incumbir-se das despesas processuais.

Diante do exposto, e conforme previsão legal, bem como posição doutrinária, a assistência judiciária gratuita faz parte de um contexto social, legislativo, e jurisdicional bem colocado e que goza de concretude, pois, é assiduamente utilizado, e garantido a pessoa necessitada.

É considerável apontar que a legislação separou a assistência judiciária da gratuidade judiciária. A primeira trata de como o cidadão receberá o auxílio para ingressar em juízo. A segunda trata das despesas que ele terá no próprio Poder Judiciário (URNAU, 2017, p. 50). Todavia, é possível afirmar que a assistência judiciária engloba a justiça gratuita, ou seja, o empregado que obtém assistência judiciária também goza do benefício da justiça gratuita.

É sabido que a assistência judiciária gratuita significa que o trabalhador será amparado gratuitamente nos autos por advogado do sindicato profissional da categoria em que ele atua, sendo sempre importante acentuar que independe de ser associado ou não ao referido sindicato. Sendo assim, a ele será prestado serviço de auxílio judicial não oneroso, para lhe assegurar, entre outros princípios constitucionais, o direito de contraditório e ampla defesa, assim como o direito de contender sobre um devido processo legal.

Aludida disposição revela que o sindicato prestará a representação advocatícia aos seus associados, como também para os não associados, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. Além disso, o titular do direito não suportará as despesas decorrentes do processo. O requerimento da assistência judiciária gratuita se dará no respectivo sindicato e cabe a este fornecer o direito buscado pelo empregado. Isto posto, é possível dizer que

a assistência judiciária será prestada ao trabalhador pelo seu sindicato profissional, mesmo que o obreiro não seja associado ao respectivo ente sindical, de acordo com o previsto no art. 18 da Lei 5.584/70, não sendo lícito, portanto, ao sindicato profissional negar assistência jurídica ao trabalhador (ou mesmo condicioná-la à sua associação) pelo simples fato de o mesmo não ser sindicalizado (SARAIVA, 2016, p. 226).

Percebe-se também que alteraram-se os antigos preceitos, pois agora no que tange a forma de requerimento, a reforma trabalhista o modificou, sendo possível agora ao juiz reconhecer, de ofício ou mediante requerimento, e conceder a parte a justiça gratuita. É possível afirmar que assim será seguido um caráter cada vez mais constitucional, pois, observando-se as regras, a parte receberá a concessão do direito fundamental que lhe é assegurado, conforme a Constituição Federal.

Sobre o ponto apresentado da reforma trabalhista, o aspecto de manter a possibilidade de concessão do benefício de ofício pelo juiz pode ser considerado um preenchimento de lacunas. Neste ponto, é conveniente citar que

[...] todos os magistrados da Justiça do Trabalho podem reconhecer o direito à gratuidade de Justiça em favor de partes que possuam renda igual ou inferior ao valor já mencionado. O mérito da nova norma consiste no fato de que o dispositivo mantém a regra que permite a concessão do benefício da gratuidade de Justiça de ofício ou a requerimento, reforçando a natureza fundamental da prestação estatal de gratuidade de Justiça em prol do necessitado e a sua ampla cognoscibilidade (SILVA; ESTEVES, 2018).

Em vista do que foi apresentado, é notável a introdução de parâmetros novos a serem seguidos, implantados com a reforma trabalhista da Lei 13.467 de 2017, sendo disponíveis outros requisitos e regras a serem observados desde o momento do requerimento dentro do processo do trabalho, até o final deste, sendo passível de ampliação após o trânsito em julgado da sentença proferida. Portanto, é de suma importância analisar o atual contexto jurídico processual trabalhista após a imposição da lei que trouxe amplas alterações.

### **3.3 Posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários sobre os honorários advocatícios**

Inicialmente, cabe salientar que os honorários advocatícios existem de duas maneiras. A primeira delas corresponde aos honorários contratuais, os quais resultam de uma celebração de contrato de mandato entre o cliente e o advogado. A outra forma são os honorários sucumbenciais, os quais decorrem do insucesso da parte adversa no processo. Este último é o tipo de honorário que é disciplinado pela nova regra da CLT.

O artigo 791, §4º da CLT, traz na sua redação disposições sobre o pagamento de honorários sucumbenciais mesmo que a parte sucumbente goze do benefício da justiça gratuita.

No entanto, antes de aprofundar-se o estudo da nova disposição legal a respeito do tema, é importante que se compreenda o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sua Súmula nº 219, sobre a matéria de honorários advocatícios, a qual tem a seguinte redação:

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-

se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Sendo o empregado assistido pelo profissional disponibilizado pelo sindicato da categoria, é passível a condenação por honorários pela parte vencida, pelo simples fato de ter havido a sucumbência.

A partir da introdução da Lei 13.467 de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho foi reformada no seu aspecto processual, de maneira em que alterou-se disposições de forma parcialmente, e outras integralmente. Diante disso, e, como tema da presente monografia, a reforma trabalhista inseriu um novo viés ao trazer o artigo 791-A, §4º.

No artigo citado, a matéria trazida modifica totalmente a anteriormente aplicada. Agora existe a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita arcar com os honorários sucumbenciais, se comprovado sua mudança financeira pelo credor do honorários no prazo de dois anos após o trânsito em julgado da sentença.

Atualmente, após a Reforma Trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, vem decidindo pela suspensão da execução dos honorários sucumbenciais até que se prove que a parte vencida tenha alterado sua situação econômica a qual gerou a obtenção da assistência judiciária gratuita ou o benefício da gratuidade da justiça. É o que se pode observar na decisão proferida no acórdão de nº 0022150-98.2017.5.04.0403

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor ao patrono da reclamada, pelo prazo de dois anos do trânsito em julgado da sentença, cabendo à ré comprovar, nesse período, que não mais subsiste a hipossuficiência, sob pena de extinção da obrigação quanto à parcela, observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, com a exclusão do trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", nos termos da fundamentação (BRASIL, 2019).

Vislumbra-se que a fundamentação da parte vencida e obrigada a pagar honorários sucumbenciais empenha-se em afirmar que a aplicação do art. 791-A, §4º é inconstitucional ao confrontar diretamente Direitos e Garantias Fundamentais. Sendo assim, é de suma importância destacar que o Acórdão proferido em sede de segunda instância pelo Tribunal Regional da 4ª Região sob o processo nº 0020015-55.2018.5.04.0702 no ano de 2019, teve como causa recursal a determinação pelo juízo *a quo*, de que conforme a parcialidade procedência do pedido, as custas referentes aos honorários sucumbenciais se dariam de igual porcentagem para ambas as partes, sendo então fixado o valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Dessa forma, a parte reclamante não concordando com a imposição do referido pagamento dos honorários sucumbenciais interpôs o recurso ordinário, invocando o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, e mencionou ainda o Enunciado nº 100 da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Argumentou que os créditos recebidos não ocasionariam mudança na condição de hipossuficiência que justificou ser beneficiado pela justiça gratuita, requerendo, por fim, a absolvição do pagamento de tal verba. O julgamento da 11ª Turma foi de manter a decisão do juízo de primeiro grau. No entanto, se aplicou a norma do art. 791-A, §4º de suspender a exigibilidade dos honorários de sucumbência pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, cabe ressaltar que no julgado do acórdão a 11ª Turma fez citação de jurisprudência referente ao mesmo Tribunal Regional da 4ª Região, do processo nº 0020024-05.2018.5.04.0124, proferido em 13/12/2018 pela Desembargadora Beatriz Renck, no qual declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, parte inicial do art. 791-A, §4º da CLT.

Seguindo a sistemática aplicada no caso descrito anteriormente, no atual contexto processual trabalhista, nota-se que, em sua maioria, os processos estão sendo objeto de suspensão quanto à execução dos honorários sucumbenciais, ou seja, vem sendo aplicada a norma do artigo 791-A, §4º. Assim, o processo fica estagnado pelo prazo de dois anos, como dita o próprio artigo, para que, caso haja a mudança financeira, advinda de créditos até mesmo de outros processos, ou por outra situação em que seja comprovada pelo credor, a qual acarretou a inexistência do motivo pelo qual a parte sucumbente obteve o benefício da justiça gratuita.

No entanto, tendo em vista o ainda recente contexto, passados dois anos da reforma trabalhista feita pela Lei 13.467 de 2017, observa-se que, apesar do entendimento firmado

pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de que a norma não é totalmente constitucional, o artigo acima mencionado, é válido, e mostra-se eficaz, pois atingiu de certa forma o objetivo trazido pela reforma trabalhista, uma vez que diminuiu as ações na Justiça do Trabalho significativamente.

Sobre isso, é possível afirmar que, conforme noticiado pela imprensa, houve uma queda de 40% a 45% do número de novas contendas trabalhistas, o que é considerado pelos apoiadores da reforma como uma comprovação de efetividade, especialmente do artigo 791-A da CLT (ROSOLINO, 2018).

Ainda neste sentido, afirma-se que não há inconstitucionalidade, pois é entendido ser ônus da parte reclamada provar, no prazo estipulado pelo artigo, que o beneficiário da justiça gratuita, tem créditos suficientes para arcar com os honorários fixados, sob pena de ter esse direito decaído.

Portanto, como parte dos advogados trabalhistas, o advogado Gabriel Rosolino (2018) apresenta posição em defesa da implantação da nova regra, entendendo que

o artigo 791-A da CLT não apresenta qualquer inconstitucionalidade, muito pelo contrário, uma vez que visa trazer mais igualdade entre as partes e privilegiar a atuação do advogado, função essencial à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, bem como racionalizar e dar mais efetividade à prestação jurisdicional da justiça do trabalho.

No entanto, existem visões divergentes a respeito da mudança trazida pelo artigo 791-A, §4º. Parte da doutrina entende que o referido artigo viola alguns direitos fundamentais, como por exemplo o direito fundamental de acesso à justiça assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, XXXV, bem como fere princípios.

Através da exposição anterior, destaca-se a tese de defesa sobre a inconstitucionalidade do referido artigo da CLT. Estes argumentos formaram a base da Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pelo Procurador-Geral da República, no mesmo ano de 2017, logo após a publicação da Lei 13.467/2017. As razões pelas quais se deram e fundaram-se os motivos da propositura da ação formam uma construção doutrinária e jurisprudencial que vem crescendo cada vez mais, pois sobre a matéria do artigo gera até os dias de hoje incansável discussão.

Sobre a ADI 5766, é possível afirmar que entre os pedidos constantes da petição inicial, constata-se que a questão discutida é justamente a violação ao acesso à justiça previsto no artigo 5º da Constituição Federal, o qual seria diretamente violado, uma vez que limitado, pelo §4º do artigo 491-A da CLT.



Ainda, assegura-se na ADI 5766, que este artigo provoca a retração por parte do empregado em ingressar com uma reclamatória trabalhista, por receio de haver uma futura e possível condenação por honorários de sucumbência, mesmo este sendo beneficiário de justiça gratuita. Este dado, no contexto atual em que se encontra a Justiça do Trabalho, é confirmado pela grande queda no número de contendas.

Conforme decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, se aplica o dispositivo, a fim de seguir o ordenamento jurídico imposto, bem como assegurar o direito concebido ao advogado no artigo 133 da Constituição Federal, o qual afirma ser indispensável à administração da justiça a figura do advogado.

Outrossim, no que tange à aplicabilidade do artigo supramencionado o Enunciado 98 da II Jornada de Direito Material da ANAMATRA (2017), informa que

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.

Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Neste mesmo sentido, o artigo 6º da Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Superior do Trabalho (2017), dita que

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Sendo assim, ao ser aplicada a norma do artigo em questão, o julgador deve observar a data em que a ação foi ajuizada para que seja a condenação correta. Nesse sentido, pode-se observar a decisão dos Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, à qual foi dada a seguinte ementa:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 791-A DA CLT. APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017. PROCESSOS AJUIZADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI. DIREITO INTERTEMPORAL.

É entendimento deste Colegiado que o art. 791-A da CLT só se aplica a ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467 de 2017. Embora o instituto dos honorários de sucumbência esteja previsto em norma de direito processual, ele gera reflexos de cunho material no processo (confere direito subjetivo de crédito ao patrono da parte vencedora), ostentando natureza jurídica híbrida. Ademais, a não aplicação da nova regra celetista aos processos em curso prestigia o princípio da



segurança jurídica, impedindo que a parte sucumbente seja condenada ao pagamento de uma verba não prevista no momento da propositura da ação. Recurso da parte ré provido no particular (BRASIL, 2019).

Diante do exposto, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região reformou a decisão do juízo *a quo*, determinando que fosse excluído da condenação o pagamento de honorários advocatícios, pois a demanda foi ajuizada na Justiça do Trabalho antes da data de 11 de novembro de 2017.

Em vista disso, analisando o atual cenário da Justiça do Trabalho, a jurisprudência encontra-se em desacordo, visto que o artigo em pauta é matéria controvertida, contudo está sendo aplicado, desde que respeitando a data de propositura da ação para ser fixada a condenação dos honorários sucumbenciais. Sendo observados os requisitos, a jurisprudência vem determinando a suspensão da execução dos honorários sucumbenciais, até que se comprove nos autos pelo credor dos honorários que o sucumbente sofreu alteração financeira, ensejando-se a viabilidade de pagamento destes.

## **4 A INSERÇÃO DO ART. 791-A, §4º E O NOVO ENQUADRAMENTO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

No ano de 2017, a Lei nº 13.467 foi publicada no Diário Oficial da União, trazendo a matéria legislativa que ficou conhecida popularmente como Reforma Trabalhista. Dentro das mudanças instauradas com a nova lei, e como objeto de pesquisa do presente trabalho de conclusão de curso, o art. 791-A, §4º inseriu no ordenamento jurídico uma nova norma referente aos honorários sucumbenciais no processo do trabalho, especialmente no que diz respeito ao reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

A partir da inserção do referido artigo, a realidade sofreu sensíveis alterações em relação ao período que o antecedeu. Dessa maneira, em virtude das modificações na matéria do artigo de lei supracitado, o Procurador da República, através da função que lhe é atribuída, ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual foi numerada como ADI nº 5.766, no Supremo Tribunal Federal, objetivando a declaração de que o art. 791-A, §4º, assim como os demais que contemplam o objeto da ação, sejam considerados contrários aos direitos fundamentais e também afrontam os princípios constitucionais que norteiam o Direito Processual do Trabalho, e com isso, conseqüentemente se tornem inconstitucionais.

O estudo e a pesquisa do referido capítulo são voltados ao entendimento da discussão sobre constitucionalidade ou não do art. 791-A, §4º da CLT, corroborando para a explanação de ambos os lados, certificando todos os pontos conflituosos, e solidando o contraste advindo da jurisprudência trabalhista para com o artigo mencionado.

### **4.1 Os reflexos do art. 791-A, §4º face o acesso à justiça e os honorários de sucumbência**

A reforma introduzida tem ocasionado discussões, críticas e apoios, tendo como um dos seus pontos e objeto de controvérsia o texto do art. 791-A, §4º<sup>6</sup>, o qual conteve a alteração referente aos honorários sucumbenciais no processo do trabalho. A partir da nova previsão

---

<sup>6</sup>§791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

legal, ocorre no Brasil uma divisão de ideologias, encontrando-se adeptos à ideia de que o artigo é constitucional, e, por outro lado, vislumbram-se seguidores da tese que busca a inconstitucionalidade da norma.

Os juristas que defendem a ideia de que o referido dispositivo legal viola o acesso à justiça e os direitos sociais do trabalhador, os quais demonstram descontentamento com o artigo da lei. Neste sentido, faz-se importante citar a concepção da reforma trabalhista de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (2017, p. 57), os quais entendem que

a reforma trabalhista, levada a cabo para atendimento dos interesses do grande capital, é ilegítima, por ter sido mero instrumento de reforço dos negócios de um setor exclusivo da sociedade, o que, além disso, desconsidera a regra básica da formação de uma legislação trabalhista, que é a do diálogo tripartite, como preconiza a OIT, e também por conta da supressão do indispensável debate democrático que deve preceder a elaboração, discussão e aprovação de uma lei de tamanha magnitude, ainda mais com essa intenção velada de afrontar o projeto do Direito Social assegurado na Constituição Federal.

No sentido das grandes mudanças que este artigo representa para as normas processuais trabalhistas, cabe destacar a concepção de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 329):

A alteração inserida pela Lei n. 13.467/2017 no tocante ao regime de concessão dos honorários advocatícios de sucumbência - da maneira como regulado esse regime - corresponde a um, entre vários, dos aspectos mais impactantes da reforma, considerado o plano processual trabalhista. É que o conjunto normativo constante do art. 791-A, caput e §§ 1º até 5º, da CLT - se lido em sua literalidade -, pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País. Isso em decorrência dos elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza.

O custo alto que o Estado tem de suportar com o Poder Judiciário, somando-se ao grande número de beneficiários da gratuidade da Justiça, serviram como argumento para justificar as alterações inseridas pela reforma. Porém, tal argumento foi designado, principalmente, para restringir direito e garantias constitucionais, uma vez que passou-se a tratar de modo mais severo e diferenciado o trabalhador que auferir baixa renda (MARTINO, 2018, p. 15). Ainda, referindo-se as adulterações causadas pela Reforma Trabalhista, em que pese a inserção do art. 791-A, §4º, afirma Galduróz Filho (2018, p. 90) que “[...] viola a vedação do retrocesso social e a progressividade dos direitos humanos”.

Para os defensores da inconstitucionalidade, o ponto chave sobre o qual recaí tal confronto constitucional é a violação ao princípio do acesso à justiça, uma vez que esse instituto é garantido ao trabalhador a partir do momento em que este procura a Justiça do Trabalho para a resolução de algum conflito, buscando o que entende ser seu por direito. Para fins de explicação sobre o acesso à justiça, é de suma importância apontar o conceito expressado por Cappelletti e Garth (1998, p. 8) na obra voltada para esse tema

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Através da exposição, é possível destacar, também, que a função dos princípios originados da Constituição Federal para o Direito do Trabalho são considerados e usados como uma das fontes para a instrumentalização buscada dentro de um processo do trabalho conectando com o direito material do trabalho. Assim, por veemência, cabe aludir que

[...] os princípios constitucionais do trabalho, com manifestas energia, eficácia e efetividade normativas, atuam, firmemente, sobre a ordem jurídica infraconstitucional, conforme se sabe, estabelecendo-lhe balizas intransponíveis a serem identificadas pelas técnicas da Hermenêutica Jurídica, inclusive a interpretação em conformidade com a Constituição da República – caso não seja realmente imprescindível o exercício do controle de constitucionalidade difuso ou direto pelo Poder Judiciário (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 31).

Seguindo a sistemática sobre o acesso à justiça, os benefícios da justiça gratuita são oferecidos ao trabalhador após a constatação de renda baixa, o que por consequência, conclui que este não terá possibilidades de arcar com as despesas advindas de um processo judicial. Dito isso, é necessário referir que o trabalhador que traz sua reclamação trabalhista junto ao judiciário já encontra-se em desvantagem, pois, em geral, busca remuneração de natureza alimentar. Assim, a situação se agrava mais, se tratando de beneficiário da justiça gratuita, já que essas pessoas se encontram em contexto de vulnerabilidade econômica, conforme pontua Vasconcelos e Silva (2019, p. 138).

Como foi exposto, o acesso à justiça gera complexidade, pois torna-se impossível mensurar toda sua extensão dentro e fora do trâmite processual. Porém, é através deste princípio que assegura-se ao trabalhador que ele pode buscar seus direitos por via judicial, e, portanto, podemos afirmar que “o acesso à justiça, nesse, contexto, aparece como a garantia

de que o sujeito poderá efetivamente, consumir o direito a que lhe foi direcionado, servindo-se, se necessário, do Estado para tanto” (MAIOR; SEVERO, 2017, p. 67).

A gratuidade, entendida como benefício disposto ao trabalhador no momento em que este se torna parte ativa do processo trabalhista, tem assimilação com as disposições do CPC, pois vale lembrar que no panorama no processo civil sequer há proteção a quem trabalha, sendo todas as despesas do processo abrangidas pela gratuidade da justiça. Dessa maneira, reforçando o caráter comparativo entre o processo do trabalho e o processo civil sob a perspectiva da gratuidade da justiça, é valoroso citar o ponto de vista sustentado pelo juiz do trabalho Jasiel Ivo (2017, p. 141), o qual refere que é

Curioso constatar que o processo civil contém norma mais benéfica que a CLT, já esta, agora, inverte todo arcabouço teórico e legislativo da tradição brasileira, deixando de proteger o trabalhador hipossuficiente para abrigar, em seu seio, aquelas economicamente mais fortalecidos. Comparando os benefícios da justiça gratuita nos artigos 790, 790-B e §4º do artigo 791-A da CLT com os artigos 98 a 102 do CPC, facilmente chega-se à inequívoca conclusão da inafastável necessidade de homenagear o princípio da norma mais favorável, como derradeiro esforço exegeticamente.

Analisando a parte do art. 791-A, §4º que autoriza a compensação com créditos obtidos em juízo ainda que em outro processo, é notável a confrontação com as disposições do art. 1.707 do Código Civil e com o art. 100 da Constituição Federal.

Expressando também contrariedade com a aplicação do art. 791-A, §4º, defendendo a sua inconstitucionalidade com extrema violação do direito ao acesso à justiça, Maior e Severo (2017, p. 82) explicam seu entendimento da seguinte forma

O atual § 4º do art. 791, quando menciona que o beneficiário da justiça gratuita terá as obrigações decorrentes de sua sucumbência “sob condição suspensiva de exigibilidade”, durante dois anos, nos quais o credor poderá provar que “deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade”, tenta obstar o acesso à justiça e cria uma contradição que não poderá ser resolvida, senão pela declaração da inaplicabilidade dessa disposição legal.

Ainda, somando-se a parte dos operadores do direito que não concordam com a aplicação do art. 791-A, §4º da CLT, é de alta relevância citar a óptica trazida por Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 50) no que diz respeito a sua discordância com a matéria da norma

A perversidade legal estende-se aos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da justiça gratuita. Ao invés de serem natural encargo da União (art. 52, LXXIV, CF; Súmula n. 457, TST, por analogia, se for o caso), respeitados patamares

monetários módicos previamente fixados por regra jurídica - tal como hoje acontece com os honorários periciais -, o beneficiário da justiça gratuita sucumbente em honorários advocatícios mantém-se, pela nova lei, como efetivo devedor (novo § 4º do art. 791-A da CLT).

A discussão a qual o autor refere trata-se da controvérsia dos honorários periciais, situação na qual o Estado arcará com as custas, uma vez que não fora encontrado capacidade econômica da parte reclamante suportar este tipo de despesa. Por outro lado, se tratando de honorários de sucumbência, caso o trabalhador não tenha renda suficiente, comprovando-se assim a necessidade do benefício da justiça gratuita, mesmo sendo beneficiado pela justiça gratuita, esta responsabilidade ainda poderá recair sobre o trabalhador.

Ademais, para a parcela dos juristas que a defende, a inconstitucionalidade vai além dos valores sociais garantidos ao trabalhador. Também atingem os direitos humanos inseridos na legislação brasileira através de tratados internacionais de direito aderidos pelo Brasil. Logo, estipulam-se caminhos adversos aos que a norma em questão dita, visando proteger o que a Reforma Trabalhista nunca deveria ter violado: o acesso à justiça. À vista disso, é adequado citar que, conforme Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (2017, p. 65),

As alterações nas regras processuais, propostas pela Lei nº 13.467/17, precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais. Esse é o referencial teórico que permitirá, também no âmbito processual, o uso das regras dessa legislação “contra ela mesma”, construindo racionalidade que preserve as peculiaridades do processo do trabalho e a proteção que o justifica.

Por estas razões, a fim de superar a primeira parte da explanação a respeito das discussões que iniciaram-se após a Reforma Trabalhista da Lei 13.467/2017, a qual expõe as razões do ponto de vista que defende a inconstitucionalidade da hipótese trazida junto ao texto do art. 791-A, §4º, é merecido citar que

Trata-se, sem dúvida, de um constrangedor complemento à lógica das mudanças promovidas pela lei nos campos do Direito Individual do Trabalho e do Direito Coletivo do Trabalho, agora dirigidas ao Direito Processual Trabalhista. E nessa direção processual trabalhista, a nova lei evidencia uma estrutura concertada e brandida no sentido de comprometer o patamar civilizatório processual garantido pela Constituição da República e pelo Direito Processual do País às pessoas humanas simples e destituídas de poder e de riqueza na realidade brasileira (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 48).

Com isso, pode-se afirmar que a nova regra imposta é tratada como um grande golpe para com o processo trabalhista, tendo em vista que sua aplicação acarreta violação de direitos

fundamentais e sociais garantidos aqueles que não tem outro modo se não utilizar-se dos benefícios oferecidos e produzidos especialmente a eles, ou seja, a gratuidade da justiça.

Ao passo que, conforme explanado, a parte seguidora da inconstitucionalidade tem seus fundamentos e teorias para sustentar tal opinião, a parte contrária a essa ideia, a qual sustenta a aplicabilidade do art. 791-A, §4º da CLT, também firma seus argumentos. Dessa forma, primordialmente, cabe mensurar que para tanto, o discurso mais usado é sem dúvidas pela defesa do caráter alimentar dos honorários de sucumbência, conforme expressado por Fabrício Mark Contador e João Otávio Spilari Góes (2020), os quais referem que

[...] na medida em que o § 14, do artigo 85, do CPC, reconhece o caráter alimentar dos honorários advocatícios e lhes garante "*os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho*", deve, pois, ser aplicado o aludido dispositivo legal acima apontado, e oriundo da reforma trabalhista, em qualquer processo de natureza civil, ainda que fora do âmbito da Justiça do Trabalho, para garantir ao advogado o direito de receber os honorários advocatícios alimentares, descontando-o dos eventuais créditos obtidos pelos beneficiários da gratuidade judiciária, que em muitas das demandas, inclusive, são créditos que não possuem natureza alimentar.

Conforme o exposto, o que se assegura é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, pois, conforme entendimento extraído do texto do art. 85, §14º do CPC, estes têm ainda os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

Nessa linha, sobre o caráter alimentar dos honorários de sucumbência, é sustentado ainda que

A Súmula Vinculante 47 do STF honrou o árduo trabalho dos advogados na defesa processual dos direitos de seus clientes e prestigiou o princípio constitucional da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição da República, que somente pode ser plenamente alcançado com o trabalho dos advogados (COSTA, 2019).

É aduzido também que a função do advogado é de caráter imprescindível para a administração da justiça, conforme previsão do art. 133 da Constituição Federal de 1988, o que dessa maneira o torna indispensável e figura insubstituível dentro de um processo legal. Rocha (2018, p. 194) sustenta que

a atual complexidade do Processo do Trabalho resulta na necessidade de participação do advogado, uma vez que não haverá contraditório e ampla defesa válidos sem um profissional técnico para exercê-los. Ainda, com o advento do PJe, a contratação de advogado é indispensável na Justiça do Trabalho.



A defesa pela aplicação da norma contida no art. 791-A, §4º da CLT, se estende ainda pela convicção de que os honorários sucumbenciais são devidos, pois entende-se ser de mérito do procurador da parte vencedora seu trabalho para obtenção do melhor resultado para seu cliente no fim do litígio trazido à justiça. A partir disso “[...] resta demonstrado que o § 4º do artigo 791-A da CLT está em estrita consonância com a legislação e com a jurisprudência do STF, e deve ser interpretado de forma a respeitar e valorizar o trabalho do advogado, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal” (COSTA, 2019).

Outro ponto da discussão é que, ao falarmos da assistência jurídica integral e gratuita, não podemos confundi-la com a justiça gratuita. Pois, a assistência jurídica diz respeito ao serviço gratuito que o Estado oferece aquele que não possui condições de arcar com as custas advindas da contratação de um advogado. Por sua vez, a gratuidade da justiça diz respeito à dispensa das despesas processuais. Ou seja, a Constituição Federal, ao mencionar a assistência jurídica integral e gratuita não está se referindo à dispensa do pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, levando em consideração a diferenciação que a doutrina promove quanto as expressões referidas, não há de se falar em inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, conforme explicam Fabrício Mark Contador e João Otávio Spilari Góes (2020).

Sobretudo, afirma-se conjuntamente que o art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu *caput*, assegura que todos são iguais perante a lei, garantindo aos brasileiros a igualdade, entre outros direitos fundamentais. A partir daí, retirou-se a ideia de que

Certo é que a Constituição Federal, ao prever o referido princípio (da igualdade) visou assegurar a isonomia material. Assim, ao admitir tratamentos desiguais, por certo que a legislação admite a chamada discriminação positiva, aquela que visa favorecer pessoas em situações de desvantagem. Não nos parece, portanto, correto restringir a aplicação do artigo 791-A, §4º, da CLT ao âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que o trabalhador, hipossuficiente por presunção legal, ficaria em situação mais vulnerável do que a de um cidadão que pleiteia em juízo comum um crédito qualquer (CONTADOR; GÓES, 2020)

Por este entendimento, a defesa pela constitucionalidade da norma confirma que não há de se falar em violação da Constituição Federal, e ainda, pode-se visualizar que a não aplicabilidade deste artigo geraria uma violação sobre o direito fundamental da igualdade.

No mesmo sentido, diante das alegações sobre a inconstitucionalidade da norma do art. 791, §4º da CLT, assegurando a violação do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, Fábio Ribeiro da Rocha (2018, p. 196) contrapõe que



Tal regramento não ofende o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal que prevê como direito fundamental a assistência judiciária gratuita e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos, pois a gratuidade judicial abrange custas e despesas processuais inerentes ao expediente e movimentação das causas e não têm a natureza e tampouco englobam os honorários de sucumbência.

Portanto, configurado o caráter alimentar dos honorários de sucumbência e adicionando a previsão constitucional sobre a imprescindibilidade da figura do advogado na defesa dos direitos de seus clientes, de modo a colaborar na busca da administração da justiça, obtém-se a tese defensiva sobre a aplicabilidade da norma contida no §4º do art. 791-A da CLT. É neste sentido que Costa (2019) sustenta que “de posse dessas certezas, extraídas da Constituição da República e da súmula vinculante 47 do STF, não existe margem para a má-interpretação do § 4º do artigo 791-A da CLT”.

Em meio a tantas discussões advindas da reforma trabalhista, sobre os diversos argumentos de ambos os lados, há em tramitação no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 a qual já foi mencionada anteriormente. A ADI nº 5766 busca uma posição pelos ministros do STF sobre a divergência existente e declaração de constitucionalidade ou não da norma em questão.

#### **4.2 ADI/5766: fundamentos e votos**

No ano de 2016 foi editado o Projeto de Lei 6.787, com posterior remessa ao Congresso Nacional. Inicialmente, o Projeto de Lei continha apenas algumas alterações em artigos da CLT. Porém, devido ao alto índice de desemprego da época, somando-se às alegações de preocupante crise econômica e com a suposta necessidade de atualizar as leis do trabalho, foi o PL objeto de grandes mudanças, recebendo o novo nome de Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017. Este projeto de lei seguiu as tramitações convencionais no Poder Legislativo e foi sancionado e convertido na Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

Como sendo um dos dispositivos do foco da discrepância na área jurídica constitucional e trabalhista, o art. 791-A, foi uma das normas introduzidas pela reforma trabalhista que motivou o protocolo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, a qual abrange outros artigos reformados, e também o §4º do art. 791-A, o qual se analisa nesta pesquisa.

Um dos fatores de descontentamento e que justifica o conflito surgido após aprovação e publicação da Lei 13.467, é o fundamento e a motivação que deram origem a este diploma

legal e às alterações dele advindas, pois conforme consta na própria petição inicial da ADI 5766, a chamada reforma trabalhista teve o

propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho, a legislação avançou sobre as garantias processuais e viola o direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista (BRASIL, 2018, p. 5).

Considerando os fatos iniciais expostos, ao ajuizar a ADI 5766, o Procurador Geral da República da época, responsável e com atribuições para tanto, o Sr. Rodrigo Janot, explanou sua argumentação a fim de defender os motivos para a interposição da ação, explicando que

As normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com o uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família (BRASIL, 2017, p. 7).

Sobre a fundamentação que assegura a causa de pedir da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5766, é mencionado que o acesso aos tribunais foi e é considerado um direito humano, reconhecido no plano internacional pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), pelo Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos e pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), todos ratificados pelo Brasil. Conforme dito, por meio do Decreto 678 é anunciado que o direito de acesso à justiça no Brasil regula-se da seguinte forma

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou qualquer outra natureza (BRASIL, 1992).

Afirma-se que a Reforma Trabalhista, introduzindo a nova norma constante no §4 do art. 791-A, fez com que o progresso a respeito do direito de amplo acesso à jurisdição, assegurado pelo art. 5º incisos XXXV e LXXIV da CF/88, além das garantias fundamentais de inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados, fossem atentados de forma direta. Ainda, frisa-se na petição inicial da ADI 5766 que considera-se mais gravosa essa violação aos direitos constitucionais por ser no âmbito da Justiça do Trabalho, pelo fato desta ser uma jurisdição que atende a grande massa trabalhadora que

procura o judiciário para efetivar o que lhes foi retirado: seus direitos laborais (BRASIL, 2017).

Nessa seara, a aplicação da regra do art. 791-A, §4º viola não só os direitos assegurados pelo art. 5º, incisos XXV e LXXIV, como também os princípios constitucionais da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), pois determinando a execução processual do conteúdo deste artigo, restringe-se as possibilidades do trabalhador hipossuficiente que necessita da justiça gratuita ao demandar na Justiça do Trabalho. Desta forma, coloca em risco o direito fundamental de acesso à justiça e faz com que os direitos constitucionais sejam afastados de quem mais os precisa.

É necessário fazer menção à violação conjunta dos direitos citados com a quebra do Princípio da Isonomia, uma vez que

[...] tanto no plano institucional, ao criar restrições maiores à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho do que na Comum, quanto no plano das garantias processuais, ao submeter o trabalhador carecedor de recursos a condição de profunda inferioridade de armas processuais, em face do empregador, para assumir os riscos da demanda trabalhista (BRASIL, 2017, p. 44).

Pelos motivos expostos, o Procurador Geral da República objetiva que, ao final da tramitação da ADI 5766, seja declarada a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A. Todavia, destaca-se que a violação constitucional buscada pela interposição desta ação é somente para a parte do artigo que prevê que aos beneficiários da justiça gratuita são devidos ao honorários de sucumbência sempre que “tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. Busca-se esta medida pois o referido trecho ignora as condições que deram causa a necessidade da justiça gratuita, tornando obrigação do beneficiário as despesas processuais de sucumbência, com o empenho de créditos advindos do mesmo ou de outro processo trabalhista, sendo constatado aqui a colisão constitucional com o art. 5º, LXXIV, levando-se em conta que não há o afastamento da situação de pobreza que fundamentou ser o trabalhador beneficiário com a justiça gratuita (BRASIL, 2017, p. 15).

Diante do exposto, em sessão do STF, o Relator da ADI nº 5.766, Ministro Luís Roberto Barroso, após sustentações orais, proferiu seu voto no dia 10 de maio de 2018, se posicionando por manter o texto do §4º do art. 791-A. O fez, porém, sob uma exegese constitucional, fixando parâmetros para a aplicação da regra. Nesse sentido, definiu o Relator em seu voto que

As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. O descasamento entre o custo individual de postular em juízo e o custo social da litigância faz com que o volume de ações siga uma lógica contrária ao interesse público. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Vale dizer: afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça (BRASIL, 2018).

Ainda, seguindo com o voto, o Relator Luís Roberto Barroso, reafirmando o que foi acima exposto, sustenta que a norma contida no art. 791-A, §4º é constitucional porque a exigência de honorários sucumbenciais dos beneficiários da justiça gratuita se torna um mecanismo legítimo para desincentivar o ajuizamento de ações ou requerimentos indevidos (BRASIL, 2018).

O relator sustenta que

A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos. Razoabilidade e proporcionalidade da exigência (BRASIL, 2018).

Contudo, mesmo defendendo que o beneficiário da justiça gratuita tem a obrigação de arcar com os honorários referidos no §4º, do art. 791-A da CLT, o Ministro Barroso reconhece que deve haver parâmetros para não haver excessos, respeitando assim os limites constitucionais e resguardando os valores alimentares e o mínimo existencial. Neste sentido, pontua que

[...] a utilização de créditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios: (i) não exceder a 30% do valor líquido recebido (por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei 8.213/1991, art. 115, incs. II e VI; Decreto 3.048/1999, art. 154, § 3º; e Decreto 8.690/2016, art. 5º); e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R\$ 5.645,80) (BRASIL, 2018).

Portanto, conclui-se que, de acordo com o voto proferido pelo relator, a cobrança é constitucional, porém somente poderá incidir sobre verbas não alimentares, e sobre o percentual de até 30% do montante que ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social, quando relacionados a verbas remuneratórias.

Após o voto do relator, o Ministro Edson Fachin foi o próximo a expor seu voto e a argumentação para tanto. Inicialmente, o Ministro Fachin esclarece que o direito ao acesso à

justiça é reconhecido não só no plano constitucional brasileiro como também é considerado como direito humano de esfera internacional, conforme o art. 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Explica o Ministro que “Trata-se, indubitavelmente, de garantia fundamental, cuja previsão em normas internacionais indica sua dúplice eficácia em nosso ordenamento jurídico-constitucional, a reforçar, de forma contundente, a proteção ao direito fundamental à gratuidade da Justiça” (BRASIL, 2018).

E, complementando, argumenta que, embora a pessoa hipossuficiente receba créditos judiciais, ainda que em outro processo, a situação econômica que gerou o deferimento do benefício não se altera, pois não se pode afirmar que seria suficiente para mudar o quadro antes existente. Merece também apontamento no discurso do ministro a ideia de que

Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido (BRASIL, 2018).

Diante do exposto, retira-se a premissa de que a gratuidade da justiça compõe um pressuposto para o indivíduo fazer uso do direito fundamental ao acesso à justiça. Dessa forma, o Ministro Edson Fachin completa seu voto esclarecendo que

Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas.

O Ministro Edson Fachin após expor sua concepção sobre o tema questionado pela ADI 5766, proferiu seu voto julgando-a procedente, confirmando a inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A. Em seguida o Ministro Luiz Fux pediu vista da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Atualmente a ADI 5766 encontra-se conclusa para o relator, para fins de análise de medida cautelar com pedido de suspensão do art. 791-A, §4º da CLT.

### **4.3 Divergências jurisprudenciais na aplicação do §4º do art. 791-A da CLT nos tribunais regionais e no Tribunal Superior do Trabalho: uma análise**

Com a introdução da norma do art. 791-A, §4º pela Lei 13.467/2017, o cenário jurisdicional trabalhista alterou-se de forma significativa. Segundo dados do próprio Tribunal Superior do Trabalho, o número de demandas ainda em tramitação foi de 2,2 milhões no ano de 2017, ano em que a Reforma foi sancionada, para 1,5 milhão no ano de 2019, dois anos após a introdução da lei.

As mudanças da Reforma Trabalhista causam divergência nos tribunais regionais, e a jurisprudência é o reflexo disso. A partir daí podemos destacar algumas posições sobre as quais os Tribunais estão seguindo. Primeiramente, sobre a parcela jurisprudencial que aponta pela inconstitucionalidade da norma em questão, é necessário mencionar que o Tribunal Regional da 4ª Região tem apresentado decisões nesse sentido.

Em um recente acórdão proferido em novembro de 2019, a 6ª Turma do TRT-4 decidiu por unanimidade dos votos determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais em favor da demandada e vetou a dedução de eventual crédito futuro. Esta decisão, por se tratar de matéria suscitada em Arguição Incidental de Inconstitucionalidade, provocou a análise sobre a matéria pelo Tribunal Pleno do TRT-4. Foi então proferido o seguinte julgamento em dezembro de 2018 conforme ementa:

**DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA.** É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (BRASIL, 2018).

A Desembargadora Beatriz Renck foi relatora do acórdão e proferiu seu voto no sentido de declarar a inconstitucionalidade da parte do §4º do art. 791-A que menciona a possibilidade de pagamento através de eventual crédito futuro advindo de outro processo.

Nessa mesma seara, ainda no TRT-4, a 5ª Turma proferiu decisão seguindo o entendimento adotado pelo Tribunal Pleno. No recurso julgado, o relator Cláudio Antônio Cassou Barbosa confirmou a condenação dos honorários sucumbenciais, porém os reduziu de

15% para 5% sobre o valor dos pedidos indeferidos, e, além disso, ordenou que fosse suspensa a exigibilidade do pagamento, mesmo que o reclamante tivesse obtido, ainda que em outra ação, créditos capazes de suportar a despesa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região apresentou posição similar ao TRT-4. Deliberou sobre a matéria do art. 791-A, §4º em incidente de arguição de inconstitucionalidade julgada pelo Tribunal Pleno deste, sendo então emitida a seguinte ementa:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE.** É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal (BRASIL, 2018).

O Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo relator da ação, referenciou na fundamentação de seu voto as lições do Desembargador aposentado do TRT-4, Sr. José Felipe Ledur (2017, p. 78), apontando que, conforme expressado por este último

A atuação da Justiça do Trabalho diz respeito à efetivação das concreções do direito social ao trabalho contidas nos arts. 7º a 11 da CF, bem como de princípios e valores constitucionais (...). É na teleologia dessas normas, as quais expressam a opção da CF de 1988 por Estado de Direito com caráter social e material, que o juiz do trabalho deve encontrar, prioritariamente, a fonte normativa que presidirá o exercício de sua competência. De modo secundário, encontrará na CLT (...) e na legislação infraconstitucional esparsa, (...), substância normativa que contribua para atingir a finalidade a que são dirigidos os direitos fundamentais dos trabalhadores - em síntese, ao alcance da melhoria de sua condição social.

Dessa maneira, conforme o exposto, a argumentação do voto do relator Carlos Augusto Gomes Lôbo foi voltada a apontar o confronto constitucional que detém a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", a qual faz parte do art. 791, §4º.

Importante destacar que, ao julgar o incidente de arguição de inconstitucionalidade supra, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região teve decisão por sua maioria, sendo vencido em partes o voto da Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, já que esta demonstrou que, em sua concepção, a inconstitucionalidade da norma citada seria em sua integralidade, abordando como inconstitucional todo o comando do art. 791-A, §4º, uma vez que refere não ser de acordo com a Constituição Federal a cobrança de honorários



sucumbenciais a parte que faz jus a justiça gratuita, tampouco sua suspensão e a faculdade de pagamento com créditos advindos de outros processos se não o que originou a cobrança.

Outro Tribunal Regional que decidiu pela inconstitucionalidade da norma foi o TRT da 19ª Região, no qual também houve julgamento pelo Pleno do Tribunal para decidir sobre a matéria, sendo proferida a seguinte ementa:

**ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT INCONSTITUCIONALIDADE.** Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade (BRASIL, 2018).

Em 2018, proferiu-se decisão unânime sendo declarada a inconstitucionalidade do conteúdo do §4º do art. 791-A, na qual o relator do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, o Desembargador João Leite de Arruda Alencar, elencou pareceres sobre o referido dispositivo. Neste sentido, é essencial mencionar que, sob a perspectiva jurídica deste, a imposição da norma faz com que seja gerado ônus desproporcional ao empregado hipossuficiente, no momento em que propicia a possibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais por créditos advindos de outro processo, desconsiderando o caráter alimentar das verbas trabalhistas e sendo ainda previsível um comprometimento das necessidades essenciais que esse empregado tem e pode vir a ter.

O Desembargador João Leite de Arruda Alencar apresentou em sessão de julgamento dados fornecidos pela Corregedoria do TRT/AL, os quais demonstraram que, no ano de 2018, decaiu de forma significativa o número de ações trabalhistas em todas as Varas contempladas pelo TRT-19. Segundo ele "Isso foge à lógica do mercado de trabalho, até porque várias Usinas de Açúcar deste Estado, em outubro de 2017, requereram recuperação judicial, fechando milhares de postos, e o que é pior, sem o pagamento das indenizações devidas". Tal apontamento feito pelo Desembargador foi usado para rebater a premissa da Reforma Trabalhista, que foi implantada a fim de parar a ingressão de demandas na Justiça do Trabalho que são consideradas aventureiras.

Em consonância com os Tribunais Regionais da 4ª, 14ª e 19ª Região, o TRT-15 do Estado de São Paulo, que tem competência para a jurisdição de todo estado exceto a capital, tem sob tramitação Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005076-02.2019.5.15.0000, suscitado pela 1ª Turma deste TRT, em relação ao art. 791-A, §4º, da CLT.



Contudo, como não havia sido ainda proferida decisão sobre a matéria e apesar de haver discussão em andamento, as decisões jurisprudenciais do TRT-15 apontam pela aplicação da norma do artigo supracitado. Entre essas decisões. É possível apontar o seguinte acórdão:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. APLICABILIDADE. As normas que regulam o pagamento de honorários sucumbenciais possuem natureza híbrida, pois, embora se tratem de matéria processual, acarretam efeitos materiais diretos às partes. Ajuizada a ação posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, indubitável a aplicação das disposições quanto aos honorários de sucumbência contidas no artigo 791-A da CLT (BRASIL, 2018).

Conforme observado na ementa citada, o TRT-15 tem proferido acórdãos que decidem pela aplicação da norma em sua integralidade e nos próprios termos do art. 791 e seus parágrafos, com destaque para o §4º.

A respeito da parcela jurisprudencial que defende a aplicação da norma do §4º, do art. 791-A, podemos mencionar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o qual sustenta ser constitucional o regramento imposto pelo dispositivo, e ainda ressalta que a cobrança de honorários de sucumbenciais é cabível, uma vez que este tem o mesmo caráter alimentar das verbas trabalhistas recebidas pelo trabalhador. Exemplifica-se esta orientação pela seguinte ementa do TRT-24, que fixa sua posição quanto a matéria discutida:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. § 4º DO ART. 791-A DA CLT.** O § 4º do art. 791-A da CLT não padece de inconstitucionalidade, porque se de um lado o crédito do reclamante tem natureza alimentícia, de outro, os honorários advocatícios, seja contratual, seja de sucumbência, também têm a natureza alimentar, como de resto prevê a Súmula Vinculante 47 do STF, porque o advogado, como outro qualquer trabalhador, também entrega sua mão de obra qualificada para defender seu cliente, inclusive na Justiça do Trabalho, fazendo jus da sua respectiva contraprestação, no caso, o recebimento de honorários. Em razão disso, ...o argumento de que a fixação de honorários de sucumbência em desfavor do trabalhador poderá representar risco ao seu próprio sustento também pode ser utilizado a contrário sensu para salvaguardar a aplicação da sucumbência, visto que ao negar tal rubrica aos advogados, o sustento destes também será afetado, sobretudo levando em consideração que os honorários de sucumbência podem significar a fonte única de renda para o advogado (STF, 1ª Turma, RE 470.407/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j.un. 9.5.2006, DJ 13.10.2006, p. 51). Outrossim, não há possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade em razão utilização de outros créditos trabalhistas adquiridos pelo trabalhador beneficiário da justiça gratuita para pagamento de honorários de sucumbência, pois que o obreiro continua podendo ingressar com seu pleito perante a Justiça do Trabalho e sem qualquer custo, sendo que, não obtendo êxito, nada precisará pagar a título de honorários de sucumbência. Logo, aplicável a regra do § 4º do art. 791-A da CLT. Recurso da reclamada provido nesse aspecto. (BRASIL, 2019).

Conforme demonstrado pela ementa citada, parte da jurisprudência sustenta a aplicação da norma de forma integral, declarando-a constitucional. À vista disso, outra decisão do TRT-24 pode ser mencionada, pois a ação trabalhista nº 0024491-47.2018.5.24.0002 teve reformada a sentença proferida em 1º grau, uma vez que o juiz da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS declarou ser inconstitucional a parte do §4º, do art. 791-A, que sustenta a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência”. A decisão em grau de recurso foi positiva para a reclamada, ora recorrente, pois deferida a cobrança de honorários. Todavia, foi retirada a hipótese de não cobrança da despesa se o crédito sobreviesse de outra ação. Sobre isso, é importante citar parte da fundamentação apresentada pela relatora Juíza Convocada Kelly Cristina Monteiro Dias Estadulho ao pronunciar seu voto:

Quanto à constitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, todavia, tem razão a ré. Isso porque, de acordo com o dispositivo supramencionado, o beneficiário da justiça gratuita não será executado de imediato, de modo que a exigibilidade do crédito ficará suspensa por dois anos. Assim, a trabalhadora só será compelida ao cumprimento de sua obrigação no que concerne ao pagamento de honorários de sucumbência se o credor comprovar que aquela não se encontra mais na situação de miserabilidade que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita. Caso contrário, tem-se extinta a obrigação. Observa-se, pois, que a coexistência entre honorários advocatícios sucumbenciais e gratuidade judiciária não cria empecilhos ao acesso à Justiça ou a qualquer outro princípio constitucional[...]. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a declaração de inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência", bem como para estabelecer que o débito honorário somente ficará sob condição suspensiva se os créditos auferidos pela autora nestes ou em outros autos não forem capazes de retirar-lhe do estado de miserabilidade, o que será verificado após a liquidação do julgado (BRASIL, 2020).

A relatora do acórdão sustenta que a imposição da cobrança de honorários sucumbenciais pelo reclamante não afasta o direito de acesso à justiça, visto que, fica suspensa a exigibilidade da despesa pelo prazo de dois anos, até que se prove pelo credor que o reclamante sofreu alteração financeira e devido a isso tem condições de arcar com tais custas.

Da mesma forma, o Tribunal Regional da 3ª Região proferiu recente acórdão decidindo pela aplicação do dispositivo em questão, confirmando sua necessidade e validade perante a Justiça do Trabalho conforme demonstra a ementa do processo nº 0010077-44.2018.5.03.0094-RO julgado pela 10ª Turma, tendo como relatora a Desembargadora Taisa Maria de Lima:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/17. ART. 791-A, §4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. Além de valorizar a atuação do advogado como profissional indispensável à administração da justiça, na forma prevista pelo art. 133, da Constituição, os preceitos do art. 791-A, §4º, da CLT, promovem a atuação responsável das partes no processo, em harmonia com os princípios da boa-fé e da lealdade processual, e, desse modo, contribuem para que a prestação jurisdicional seja oferecida com maior qualidade e celeridade, como definido pelo art. 4º, do CPC, e pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição. O regime anterior dos mencionados honorários estimulava a apresentação de pedidos insustentáveis, sobretudo porque a sucumbência não acarretava quaisquer ônus ao trabalhador, ordinariamente beneficiado com a gratuidade judiciária. Como o princípio do amplo acesso ao Judiciário não é absoluto, as restrições estipuladas pelo art. 791-A, §4º, da CLT, são válidas e necessárias, pois servem à manutenção da eficácia de normas igualmente importantes na ordem constitucional, como as já referidas. De qualquer forma, há a possibilidade de aplicação das disposições do art. 525, §12º, do CPC, tendo em vista a pendência do julgamento da ADI 5766 pelo STF (BRASIL, 2020).

Importa destacar que, na fundamentação exposta pela relatora do acórdão, vislumbra-se o destaque à relevância da figura do advogado em um processo judicial, nos termos do art. 133 da Constituição Federal e que a inserção deste artigo proporciona uma manutenção da eficácia de normas da ordem constitucional.

Ressalta-se também, que as decisões proferidas pelo TRT-3 vêm consolidando a posição de que neste Tribunal Regional o entendimento sobre a matéria do §4º, do art. 791-A da CLT, é pela constitucionalidade do dispositivo, de forma integral, e nos exatos termos em que dispõe a lei, pois, conforme demonstrado no acórdão proferido no processo supra mencionado verifica-se essa situação. Ainda, é possível fazer menção a outra decisão que firma tal concepção do TRT-3, veja-se:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMAÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. Proposta a reclamação trabalhista na vigência da Lei nº 13.467 /2017, é possível a condenação da parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, ainda que acobertada pela justiça gratuita” (BRASIL, 2020).

Assim, de forma concreta, tem-se o entendimento quanto ao dispositivo pelo TRT-. Importa mencionar que o Relator da ementa antes citada, o Desembargador Ricardo Antônio Mahallem, afirma em seu voto que

A condenação em honorários advocatícios de sucumbência não é incompatível com a garantia de acesso à justiça nem ofende qualquer dispositivo da Constituição. [...] O empregado beneficiário da justiça gratuita somente deve quitar os honorários caso tenha créditos a receber em juízo, ou, se nos dois anos após o trânsito em julgado da ação, deixar de ser pobre em sentido legal. Logo, não há ofensa ao direito assegurado no art. 5º, LXXIV, da CR/88 (BRASIL, 2020).

Mesmo que os Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 24ª e 15ª Região não tenham ainda um julgamento pelo Tribunal Pleno de cada um destes órgãos, conforme as ementas citadas, tem-se concretizado o posicionamento de cada um deles dentro dessa problemática que traz o art. 791-A, §4º, da CLT.

A respeito dos julgados do Tribunal Superior do Trabalho, é necessário fazer menção a algumas decisões já prolatadas sobre a questão gerada pelo artigo ora mencionado, em que se discute sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Através disso, o primeiro acórdão publicado pelo TST sobre a temática foi em 19/03/2019, no processo nº 10184-51.2018.5.03.0074, em Agravo de Instrumento de Recurso de Revista, julgado pela 8ª Turma do TST, e tendo como Relatora a Ministra Dora Maria da Costa. Segue ementa:

**[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2018.** O Tribunal Regional, ao condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, limitou-se a aplicar disposição legal expressa e plenamente vigente ao caso concreto, que se subsumiu àquela norma jurídica, em consonância com a IN nº 41 desta Corte, o que, por óbvio, não viola os arts. 1º, III, 5º, XXXV e LXXXIV, e 7º, X, da CF [...] (BRASIL, 2019).

Segundo as alegações do reclamante, a imposição da obrigação de arcar com as custas referentes aos honorários sucumbenciais violaria o art. 5º, XXXV e LXXXIV, da CF/88, bem como atentariam aos direitos fundamentais da assistência judiciária gratuita e integral e do direito de ação. Mesmo com os argumentos trazidos pelo empregado no AIRR, a Relatora Min. Dora Maria da Costa explanou seu voto que, conforme disciplinado pela Corte do respectivo Tribunal a Instrução Normativa nº 41/2018 consolidou no art. 6º desta que

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST (BRASIL, 2018).

De acordo com o artigo supracitado, firmou-se o entendimento de que, respeitando a data de propositura da ação, os honorários são passíveis de cobrança. Portanto, a 8ª Turma do TST decidiu por unanimidade manter a condenação nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Ademais, outra decisão que segue o mesmo plano e conclusão de que a anteriormente mencionada, é o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 11689-84.2017.5.03.0180,

julgado pela 3ª Turma do TST em 08/05/2019, e tendo como Relator o Min. Alberto Bresciani.

O voto do relator se voltou a demonstrar que, no mesmo sentido da motivação exposta pela Min. Dora Maria da Costa no AIRR antes citado, o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 tornou como constitucional a regra do §4º do art. 791-A. Sustentou também que sua aplicação não viola direitos fundamentais e, por fim, decidiu por manter o despacho objeto do agravo. A partir daí, menciona-se a ementa a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.** O Pleno desta Corte, diante das alterações das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho conferidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, editou a Instrução Normativa nº 41/TST, que, em seu art. 6º, dispõe: “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST”. Ajuizada a presente ação em 16.11.2017, correto o deferimento dos honorários sucumbenciais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (BRASIL, 2019).

É importante, ainda, destacar que o Min. Alberto Bresciani vem decidindo ao prolatar seus votos, quando lhe for atribuído o posto de Relator, sob a exegese de que, no seu entendimento

A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política (BRASIL, 2019).

De acordo com o ministro, a acesso à justiça é amplo, mas não incondicionado. Sendo assim, ao constatar que o beneficiário da justiça gratuita passou a ter condições financeiras melhores, capazes de retirá-lo do estado de miserabilidade, passa a ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, isso dentro de um prazo de dois anos após o transito em julgado da sentença que o condenou, caso contrário, menciona o ministro, que conforme prevê o dispositivo, a cobrança fica suspensa.

Tal entendimento se refere ao voto no Min. Alberto Bresciani, ao julgar o Agravo de Instrumento de Recurso de Revista nº 2054-06.2017.6.11.0003, onde por unanimidade, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por conhecer o agravo de instrumento,

porém, quanto ao pedido do reclamante sobre a exclusão da condenação em honorários de sucumbência, foi negado provimento, justificando-se não haver ofensa à Constituição Federal. A fim de complementar a explicação ora feita, segue ementa do julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT.** 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (BRASIL, 2019).

Doutra banda, a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho fez remessa ao Tribunal Pleno, pois ao julgar Recurso de Revista nº 10378-28.2018.5.03.0114, o Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho considerou que, conforme a previsão do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, esta garante ao jurisdicionado o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, e, segundo a concepção do ministro, antes da aprovação da Reforma Trabalhista, o sistema jurídico do Brasil havia chegado no nível máximo de proteção ao trabalhador, tudo isso contudo, decorrente da garantia a gratuidade da justiça no âmbito trabalhista.

Ainda, de acordo com o Ministro Augusto César seria incoerente a cobrança de honorários de sucumbências quando o trabalhador faz jus ao direito da justiça gratuita. Acrescenta ainda que “Ou bem se preserva a compreensão de que as parcelas trabalhistas, sobretudo as de natureza salarial, se revestem de caráter alimentar e por isso são insuscetíveis de compensação, ou bem se relativiza de vez a correlação entre o direito de obter alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2019).

A decisão de remeter a discussão ao Tribunal Pleno se deu pelo Recurso de Revista nº 10378-28.2018.5.03.0114, e julgamento do presente encontra-se em tramitação, sem acórdão

até o presente momento. Contudo, Min. Augusto César afirma que “não pode ter regulação infraconstitucional que a desnature. Se é esse o caso, a lei padece de inconstitucionalidade” (BRASIL, 2019), destacou.

Diante do exposto, através dos julgados proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como, pelos acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais, incluindo-se aqui os Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidades que alguns destes últimos já tem entendimento fixo quanto a matéria do §4º, art. 791-A, da CLT, observa-se que a jurisprudência trabalhista em seu todo se mostra dividida quanto ao dispositivo, no que concerne sua aplicação integral ou parcial, como também e principalmente, sobre constitucionalidade ou não da regra.

Da mesma forma, ocorre na doutrina e entre operadores do direito uma colisão de opiniões, pois, como demonstrado no presente capítulo, a problemática é deveras complexa e extensa, na qual compreensões opostas encontram-se em colisão sobre o assunto. Acontece que, independentemente dos polos e das teses que cada lado argui, o tempo de discussão cessará quando a ADI 5766 for votada e julgada, prolatando finalmente a decisão que determinara se o §4º do art. 791-A é constitucional, pois segue os termos da Constituição Federal, ou inconstitucional, sendo indicado quais os ditames constitucionais que o dispositivo vier a violar se esta for a decisão.

No momento, como o Supremo Tribunal Federal ainda não deliberou totalmente sobre a matéria, a jurisprudência e a doutrina são determinantes para base jurídica daqueles interessados na problemática, sendo estes, reclamantes, reclamados, assim como os próprios procuradores de ambas as partes.



## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa monográfica teve como objetivo analisar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da regra contida do §4º do art. 791-A, da CLT em face do princípio do acesso à justiça. Ao examinar as possibilidades, bem como as teses que se firmaram com a discussão ocorrida após a Reforma Trabalhista com o referido dispositivo, foi permitida uma extensão sobre os valores defendidos para cada hipótese.

Um dos fatores que motivaram o legislador a propor a Reforma Trabalhista em 2017 foi a necessidade de atualizar as leis do trabalho e amenizar a sobrecarga que havia na Justiça do Trabalho decorrente das reclamações trabalhistas que competem a jurisdição desta. Ocorre que, nessa tentativa de modernização sobressaíram-se inúmeras discordâncias quanto aos novos regimentos que passaram a estar contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Entre estas divergências, encontra-se a divergência sobre a determinação incluída no §4º do art. 791-A.

A assistência judiciária gratuita e o benefício da justiça gratuita são regulados pelo art. 14, caput, da Lei 5.584/1970, e pelo §3º, do art. 790 da CLT, respectivamente. O primeiro instituto diz respeito a assistência jurídica que será prestada pelo sindicato da categoria a que pertencer o trabalhador. O segundo é destinado aos trabalhadores que auferem de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Ambos são oferecidos de forma gratuita, e este último teve seus requisitos alterados pela Lei 13.467/2017.

Cabe ressaltar que a justiça gratuita e a assistência judiciária gratuita não devem ser confundidas entre si, pois são distintas e se destinam a diferentes finalidades. A justiça gratuita é conceituada como a isenção de despesas processuais por parte daquele que não auferir de renda suficiente para arcar com as custas originadas de uma demanda judicial. Por sua vez, a assistência judiciária gratuita se define como o instituto colocado à disposição do hipossuficiente para que este possa ser assistido por um advogado/procurador por todo o processo judicial.

Dito isso, ao analisar o regramento do §4º, do art. 791-A, é possível afirmar que, diferente do que ocorria antes da Reforma Trabalhista, o princípio da sucumbência, trazido do processo civil, passou a protagonizar as reclamações trabalhistas, uma vez que, considerando o objetivo do legislador que pretendia inibir a propositura de ações fundamentadas em direitos ou fatos não existentes, e somando-se ao fato de que a figura do advogado passou a ser indispensável na Justiça do Trabalho, pois são raras as vezes que a parte faz uso do direito ao



*jus postulandi*, e mesmo fazendo uso desta faculdade, esse instituto se limita apenas as Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não se entendendo aos requerimentos que são de competência exclusiva do Superior Tribunal do Trabalho.

Desse modo, portanto, com a vigência da Lei 13.467/2017, um novo contexto surgiu na Justiça do Trabalho, pois com a inserção da norma que possibilita que o autor, ainda que beneficiário da justiça gratuita, seja condenado ao pagamento de honorários sucumbência da parte contrária, o cenário pós reforma exige maior cuidado por parte do autor ao formular os pedidos. É razoável, ainda, apontar que, de modo geral, a imposição da regra fez com que a abusividade postulatória se atenuasse. Contudo, dentro da queda do número de ações se incluem os requerimentos em geral, já que o trabalhador tem o receio de arcar com possíveis despesas se julgado improcedente ou parcialmente procedente seus pedidos. Tal retração é visível no fato de que as ações trabalhista sofreram uma queda drástica desde a promulgação da Lei 13.467/2017, comparando-se com o período anterior a esta.

Muito embora seja o interesse do legislador justificar que as restrições impostas pela Reforma Trabalhista sejam para determinar maior responsabilidade e compromisso no momento da litigância por defesa de direitos sociais do trabalhador, a aplicação do dispositivo foi além dos motivos que justificaram sua implementação, pois a norma em questão transformou-se em objeto de intimidação, o que constrange e restringe o exercício do direito constitucional do acesso à justiça, sendo então gravoso perante um Estado Democrático de Direito.

A intimidação citada justifica-se, pois, somando-se as demais despesas processuais, e ainda, se o trabalhador não obtiver assistência judiciária gratuita (a qual se tornou também mais restrita), terá que abrir mão das verbas que eventualmente receber em favor dos honorários sucumbenciais que forem impostos. Desta forma, a fração de verbas alimentares reconhecida em juízo lhe será retirada e deixará de ser usada para o sustento próprio e de sua família, fazendo-se assim romper o mínimo existencial deste trabalhador. Dito isso, ao afetar o mínimo existencial do trabalhador se encontra violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda, cabe transcrever que, de acordo com o direito processual civil no art. 98, §3º do CPC, a cobrança de honorários sucumbenciais é exigível, contudo, fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado da sentença até que se prove que a situação que justificou o benefício tenha se exaurido. Ocorre que, perante a justiça do trabalho, deliberando pelos motivos que essa existe e pela função que essa exerce, é possível afirmar que a falta de equilíbrio entre empregador e empregado, a qual leva à diversos descumprimentos de normas

trabalhistas, motive o legislador a que sejam facilitados os meios judiciais para que o trabalhador, ao deparar-se com restrições aos seus direitos, possa buscá-los na reclamatória trabalhista.

Os efeitos são reais, uma vez que é possível verificar que as demandas trabalhistas sofreram queda superior a 40% em seu ajuizamento, conforme já referido no desenvolvimento do presente trabalho. Isto comprova que o trabalhador se sente inibido na busca pelos seus direitos, o que perpetua a desigualdade já verificada na relação trabalhista.

A discussão a respeito da constitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT já chegou às cortes superiores, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, proposta pelo então Procurador Geral da República Rodrigo Janot. A Ação ainda encontra-se em tramitação, com alguns votos proferidos.

Entre outros argumentos, a ADI 5.766 destaca que o acesso aos tribunais é um direito humano reconhecido no plano internacional pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), pelo Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos e pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), todos ratificados pelo Brasil. Assim, ao restringir um direito humano reconhecido em tratado internacional, o Brasil estaria violando este direito e quebrando o tratado, estando sujeito à sanções dos órgãos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do art. 791-A, §4ª da CLT, uma vez que a imposição da regra contida no dispositivo se tornou uma ameaça ao trabalhador no momento de ingressar na justiça do trabalho. Ocorre, assim, uma restrição ao princípio e direito fundamental do acesso à justiça, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Ana Íris Galvão do. Direito fundamental ao trabalho digno: o papel do Estado na efetivação da tutela. In: VEDOVATO, Luís Renato. BELINETTI, Luiz Fernando. RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. (Coord). **Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF. Disponível em:  
<<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/6ghn3t0o/6766Wo6hXjv63u12.pdf>>.  
Acesso em: 13 mai. 2020.

ANAMATRA. Enunciado nº 98. Honorários de sucumbência. Inaplicabilidade aos processos em curso. In: 2ª JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL DO TRABALHO. Brasília, 9 e 10 out. 2017. Disponível em:  
<[https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf)>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Michelle. **Processo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 226 de 1991**. Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas. Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 591 de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.584 de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766. Requerente: Procurador Geral da República. Interessado: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000147-84.2018.5.14.0000. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Arguidos: Cristiane Diniz de Lima Ferreira e Caixa Econômica Federal. Relator: Carlos Augusto Gomes Lôbo. Porto Velho, 30 out. 2018. Disponível em: <<https://consulta.trt14.jus.br/>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário em Reclamação Trabalhista nº 0012204-76.2017.5.15.0151. Recorrente: Município de Américo Brasiliense. Recorrido: Angela Paulo Noli Antonio. Relator: Hélio Grasseli. Campinas, 22 jun. 2018. Disponível em: <<https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00122047620175150151>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 000206-34.2018.5.19.0000. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguidos: Alexandre da Silva Uchoa e José Cícero dos Santos. Maceió, 07 nov. 2018. Disponível em: <<https://trt->

19.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669942051/recurso-ordinario-ro-3339520185190056-0000333-9520185190056/inteiro-teor-669942076>. Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0024283-13.2018.5.24.0051. Recorrente: Bello Alimentos Ltda. Recorrido: Paulo Sérgio de Araújo. Relator: João de Deus Gomes de Souza. Campo Grande, 30 abr. 2019. Disponível em: <<https://pje.trt24.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00242831320185240051>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Recurso Ordinário em Reclamatória Trabalhista nº 0024491-47.2018.5.24.0002. Recorrente: Leidimara Silva dos Santos Armada Freitas e JBS S.A. Recorridos: Leidimara Silva dos Santos Armada Freitas e JBS S.A. Relator: Kelly Cristina Monteiro Dias Estadulho. Campo Grande, 12 mai. 2020. Disponível em: <<https://pje.trt24.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00233914720185240002>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário em Reclamatória Trabalhista nº 0010226-36.2019.5.03.0084. Recorrente: Luciana Aparecida Medeiros, BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento e Banco Votorantim S/A. Recorridos: Luciana Aparecida Medeiros, BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento e Banco Votorantim S/A. Relator: Ricardo Antônio Mohallem. Belo Horizonte, 12 fev. 2020. Disponível em: <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010226-36.2019.5.03.0084>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário na Reclamatória Trabalhista nº 0010077-44.2018.5.03.0094. Recorrente: Anderson Dias Martins e Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. Recorridos: Anderson Dias Martins e Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. Belo Horizonte, 28 abr. 2020. Disponível em: <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010077-44.2018.5.03.0094>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário em Reclamatória Trabalhista nº 0020024-05.2018.5.04.0124. Recorrente: Renato Rocha. Recorrido: A.A. Berbigier Construções – EPP. Relator: Beatriz Renck. Porto Alegre, 27 nov. 2019. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020024-05.2018.5.04.0124>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 10184-51.2018.5.03.0074. Agravante: Jhosef Liran de Oliveira. Agravada: JM Reflorestamentos e Serviços Ltda. Relator: Dora Maria da Costa. Brasília, 19 mar. 2019. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/689058738/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-101845120185030074/inteiro-teor-689058775>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 11689-84.2017.5.03.0180. Agravante: Sebastião Miguel. Agravada: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Brasília, 8 mai. 2019. Disponível em:

<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707029131/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-116898420175030180/inteiro-teor-707029171?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2054-06.2017.6.11.0003. Agravante: Cristiano dos Santos Pantoja. Agravado: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto de Manaus, Super Terminais Comércio e Indústria Ltda e Chibatão Indústria e Comércio Ltda. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 28 mai. 2019. Disponível em:

<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716144147/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-20540620175110003/inteiro-teor-716144167?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Arguição de Inconstitucionalidade nº 10378-28.2018.5.03.0114. Recorrente: Elenilson José Eubaner Dias. Recorrido: Supermercados BH Comércio de Alimentos Ltda. Suscitante: 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Suscitado: Tribunal Pleno. Relator: Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, 18 set, 2019. Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=52652&anoInt=2019>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa nº 41 de 21 de junho de 2018. Disponível em: <[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/intst41\\_2018.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/intst41_2018.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 269. Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_sl\\_261.htm](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_sl_261.htm)>. Acesso em 29 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219. Honorários advocatícios. Cabimento. Disponível em:

<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219)>. Acesso em: 29 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 457. Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da união pelo pagamento. Resolução nº 66/2010 do CSJT. Observância. Disponível em:

<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_451\\_600.html#SUM-457](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457)>. Acesso em 29 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 463. Assistência judiciária gratuita. Comprovação. Disponível em:

<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_451\\_600.html#SUM-463](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463)>. Acesso em: 29 mai. 2020.



CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONTADOR, Fabrício Mark. GÓES, João Otávio Spilari. O caráter alimentar dos honorários advocatícios e a possibilidade de aplicação do artigo 791-A, §4º da CLT, aos processos em trâmite fora do âmbito da Justiça do Trabalho. **Revista Eletônica Migalhas**. 7 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/320003/o-carater-alimentar-dos-honorarios-advocaticios-e-a-possibilidade-de-aplicacao-do-artigo-791-a-4-da-clt-aos-processos-em-tramite-fora-do-ambito-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

COSTA, Filipe Rodrigues. O §4º do artigo 791-A da CLT e o respeito à Súmula Vinculante 47 do STF. **Revista Eletrônica Migalhas**. 25 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/298722/o-4-do-artigo-791-a-da-clt-e-o-respeito-a-sumula-vinculante-47-do-stf>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Ltr, 2017.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da Justiça Gratuita**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERRARI, Irani. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. MARTINS FILHO, Ives Gandra e COSTA, Armando Cassimiro. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

GALDURÓZ FILHO, Marco Aurélio F. A mitigação da Justiça Gratuita introduzida pela lei nº 13.467/17: inconstitucionalidades e inconveniências. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia**. São Paulo, v. 28, n. 1, p.88-95, jun. 2018. Disponível em: <<https://esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/REVISTA28>>. pdf. Acesso em: 19 abr. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

IVO, Jasiel. A reforma trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça = The labor reform and the constitutional violation of access to justice. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 63, n. 96, p. 135-147, jul./dez. 2017. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/142140>>. Acesso em 18 mai. 2020.

LEDUR, José Felipe. Barreiras constitucionais à erosão dos direitos dos trabalhadores e a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 21, n. 2, p. 53-78, nov. 2017. Disponível em:

<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/121690/2017\\_ledur\\_jose\\_barreira\\_s\\_constitucionais.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/121690/2017_ledur_jose_barreira_s_constitucionais.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 25 mai. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINO, Ana Cecilia Sampaio de. Beneficiários de Justiça Gratuita e a Inconstitucionalidade de Honorários Periciais e Advocatícios. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia**. São Paulo, v. 28, n. 1, p.20-25, jun. 2018. Trimestral. Disponível em: <<https://esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/REVISTA28>>. pdf. Acesso em: 19 abr. 2020.

MENDONÇA, Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza. Um convite ao litígio responsável: gratuidade de justiça, honorários periciais e honorários advocatícios no processo do trabalho, segundo a lei n. 13.467/2017. 2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, n. especial, p. 479-491, nov. 2017. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127189/2017\\_mendonca\\_ana\\_convite\\_litigio.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127189/2017_mendonca_ana_convite_litigio.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 18 abr. 2020.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho (Parte Geral)**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1991.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Ataques da reforma aos trabalhadores**. Blog Jorge Luiz Souto Maior. 8 maio 2017. Disponível em <<http://jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

MARANHÃO, Délio. SUSSEKIND, Arnaldo. VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 11. ed., São Paulo: LTr, v. 2. 1993.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 38°. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Iniciação ao Processo do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3.ed. São Paulo: Editora Método, 2009.



PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Fábio Ribeiro da. Lei 13.467/2017 e os aspectos controvertidos do benefício constitucional da gratuidade judicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 185-199, jan.-jun. 2018. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/145512/2018\\_rocha\\_fabio\\_lei13467.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/145512/2018_rocha_fabio_lei13467.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 13 mai. 2020.

ROSOLINO, Gabriel. Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho; modernização ou impedimento do acesso à justiça? **Revista Eletrônica Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/284868/honorarios-de-sucumbencia-na-justica-do-trabalho-modernizacao-ou-impedimento-de-acesso-a-justica>>. Acesso em: 20 out. 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. HAJEL FILHO, Ricardo Anotnio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SARAIVA, Renato. MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13. Ed. Salvador: JusPodivm. 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

\_\_\_\_\_. **Processo do trabalho**. 2. ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

SILVA, Franklyn Roger Alves. ESTEVES, Diogo. A nova disciplina da gratuidade de Justiça na reforma trabalhista. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. 13 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-13/disciplina-gratuidade-justica-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Repensando a assistência jurídica gratuita no âmbito trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 69, n. 8, p. 977-82, ago. 2005.

TRINDADE, Rodrigo. Reforma Trabalhista: riscos e inseguranças de aplicação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, edição especial, p. 471-478, nov. 2017. Disponível em <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127096/2017\\_trindade\\_rodrigo\\_reforma\\_inseguranças.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127096/2017_trindade_rodrigo_reforma_inseguranças.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 18 abr. 2020.

URNAU, Evandro Luís. Assistência judiciária gratuita e gratuidade judiciária à luz do novo CPC. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Ano XIII, n. 206, ago. 2017, p. 49 a 54. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111535/2017\\_urnau\\_evandro\\_assistencia\\_judiciaria.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111535/2017_urnau_evandro_assistencia_judiciaria.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 02 nov. 2019.

VASCONCELOS, Lara Pontes Nogueira. SILVA, Vanessa Guimarães Caixeta. Honorários de Sucumbência: a (in)constitucionalidade do art. 791-A §4º da CLT. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**. Brasília, v. 23, nº 2, 2019, p. 132-142. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169394/2019\\_vasconcelos\\_lara\\_honorarios\\_sucumbencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169394/2019_vasconcelos_lara_honorarios_sucumbencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 18 mai. 2020.

VEIGA, Fabiano Aragão. O que mudou (se é que mudou) na sistemática da concessão do benefício da justiça gratuita com a Reforma Trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Ano VII, n. 10, Out. De 2018. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147804/2018\\_veiga\\_fabiano\\_mudou\\_sistematica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147804/2018_veiga_fabiano_mudou_sistematica.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 20 out. 2019.